



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 487/2020

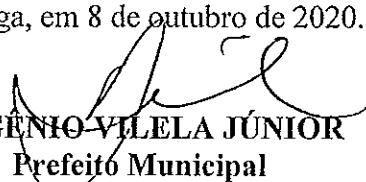
Altera redação da Lei nº 5.538, de 16 de julho de 2020 e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Município de Formiga autorizado a realizar parcelamento de débito junto a Receita Federal do Brasil, em 60 (sessenta) meses, referente ao não recolhimento de encargos sociais (INSS) – Processo nº 10665.000959/2010-65, no período compreendido entre maio de 2005 a dezembro de 2007 e Processo nº 10665.721679/2011-75, no período compreendido entre fevereiro de 2008 a dezembro de 2009, ambos relativos à contratação de empresas prestadoras de serviços médicos ao Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de julho de 2020.

Formiga, em 8 de outubro de 2020.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

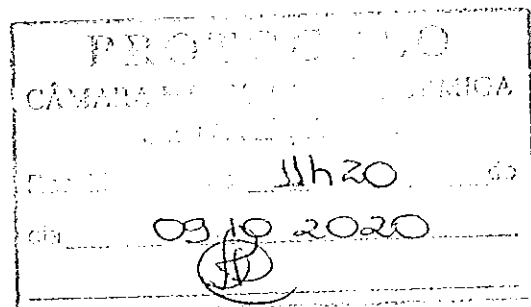


PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 093/2020

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Data: 8 de outubro de 2020



Senhor Presidente,

Em que pese à aprovação do Projeto de Lei nº 440/2020, cuja sanção culminou na edição da Lei nº 5.538, de 16 de julho de 2020, obteve-se autorização para parcelamento de débitos desta municipalidade junto à Receita Federal do Brasil, advindos do não recolhimento de contribuições previdenciárias concernentes ao período de 01/2008 a 12/2009, culminando, à época, num total de R\$ 1.032.611,93 (um milhão, trinta e dois mil, seiscentos e onze reais e noventa e três centavos), montante parcelado em 60 (sessenta) meses.

Ocorre que o Município de Formiga também foi instado ao pagamento de débitos cujo objeto é também o não recolhimento de contribuições previdenciárias, todavia, sobre o período de 05/2005 a 12/2007, conforme se infere pela leitura do Auto de Infração nº 37.024.202-5, no qual teve também negado provimento ao Recurso Voluntário impetrado, Processo nº 10665.000959/2010-65.

O débito em questão só passou a ser exigido após sua consolidação, que se realizou tão somente na data de 30/9/2020, conforme documento anexo, motivo pelo qual se almeja, através da presente propositura, alterar a lei de regência do parcelamento, a saber, a Lei nº 5.538, de 16 de julho de 2020, de modo a contemplar em seu texto a prerrogativa de pagamento do valor consolidado dos dois processos, que, até a presente data, afigura-se em R\$ 2.117.677,71 (dois milhões, cento e dezessete mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), frisando-se que tal ação foi devidamente incluída no Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2021.

Anexos a esta, seguem demonstrativos de cálculo oriundos da Secretaria da Receita



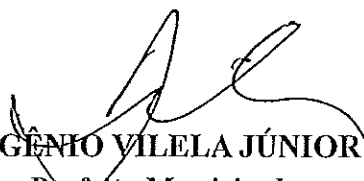
PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Federal do Brasil, através dos quais se é possível verificar o valor principal do débito, bem como as correções, juros e multa aos quais esteve sujeito em todo o período de contencioso.

Ante o exposto, requer-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Vereador Mauro César Alves de Sousa – Mauro César
Câmara Municipal de Formiga - MG



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Receita Federal

Intimação RFB/VR06A/CONTOF

Belo Horizonte, 12 de março de 2020

E-PROCESSO (S) Nº: 10665.000959/2010-65
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 37.024.202-5
INTERESSADO (A): MUNICIPIO DE FORMIGA
CNPJ/CPF: 16.784.720/0001-25

ENDEREÇO: RUA BARAO DE PIUMHI, 121- CENTRO
35570-000 - FORMIGA - MG

Ref.: Acórdão de Recurso Voluntário nº 2402-008.108, de 4 de fevereiro de 2020.

Senhor (a) Contribuinte,

Segue em anexo, para ciência, o Acórdão supramencionado, que por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

Fica o (a) interessado (a) intimado (a) a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência nos termos da legislação em vigor, o crédito tributário mantido no referido acórdão.

Alternativamente, poderá ser solicitado parcelamento dos débitos, no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC), mediante agendamento de horário no sítio da Receita Federal, ou ainda, pela internet, conforme informações/orientações constantes na página www.receita.fazenda.gov.br.

Não se verificando nenhuma das providências acima referidas, dar-se-á início ao prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, findo o qual, sem que ocorra a extinção desses débitos, haverá o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.

Assinado digitalmente

Maria da Conceição de Saraiva Rodrigues

ATRFB 087854



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARIA DA CONCEICAO DE SARAIVA RODRIGUES em 12/03/2020 10:40:00.

Documento autenticado digitalmente por MARIA DA CONCEICAO DE SARAIVA RODRIGUES em 12/03/2020.

Documento assinado digitalmente por: MARIA DA CONCEICAO DE SARAIVA RODRIGUES em 12/03/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por ROGERIO ARAUJO ANDRADE em 12/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) **Acesse o endereço:**

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) **Entre no menu "Legislação e Processo".**

3) **Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".**

4) **Digite o código abaixo:**

EP12.0320.21271.XFBI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
E9331B74BAA58F2C6C993562BD4A02E881F79AD78B2F8CACED1EEE460C08F1A2



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CARF

Processo nº 10665.000959/2010-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-008.108 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2020
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2007

DESCONSIDERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS DEFINIDORES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA QUALIDADE DE SEGURADO EMPREGADO.

A desconconsideração dos serviços prestados por pessoa jurídica é possível quando verificada a existência de elementos caracterizadores da prestação de serviços na qualidade e segurado empregado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 02-29.824, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG, fls. 352 a 358:

Trata-se de exigência de contribuições previdenciárias, parte Patronal, em desfavor do MUNICÍPIO DE FORMIGA - PREFEITURA MUNICIPAL, para o período de 05/2005 a 12/2007, cujos fatos geradores são os valores pagos a pessoas da área da saúde, tidas, pela fiscalização, como segurados empregados do Município.

Essas pessoas, consoante a fiscalização, pertencem a quadros societários de pessoas jurídicas, descon sideradas como tal, para efeito previdenciário, em razão da relação

jurídica de emprego, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, entre o Município e os trabalhadores.

Cientificado da autuação, o sujeito passivo, às fls. 319/322, apresentou os seguintes argumentos, de forma resumida:

Que existe equívoco da fiscalização ao tratar a terceirização dos serviços do Pronto Atendimento Municipal como relação de emprego e não relação de trabalho.

Segundo doutrina de Maurício Godinho Delgado, e com fundamento no artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, fala que o contrato de trabalho é o acordo tácito ou expresso correspondente à relação de emprego, enquanto a expressão relação de trabalho tem caráter genérico, acomodando todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual.

Na situação, qual seja, da contratação de serviços médicos, diz que não existe a relação de emprego, porque não estariam presentes os cinco elementos fático-jurídicos:

a) Não há a prestação de trabalho por pessoas físicas, e sim por jurídicas;

b) Não há a personalidade na prestação dos serviços, pois caberá à empresa contratada indicar o profissional responsável por cada plantão, podendo ser quaisquer dos sócios, dentre os vários com qualificação profissional para a execução dos serviços;

c) Não ficou caracterizada a não-eventualidade, a qual consolidaria uma relação de emprego a ser protegida pela CLT. Comenta que o fato de existir a prestação de serviços de plantão médico no Município não implica em não-eventualidade, uma vez que o número de plantões não é fixo, depende de uma série de fatores externos (epidemiológicos, sanitários, de suporte de base prestado pelos PSFs, etc.), cuja previsibilidade é contrária às regras constitucionais de admissão de pessoal através de concurso público. Acrescenta que no caso do Pronto Atendimento Municipal a admissão de pessoal por concurso público iria gerar gastos permanentes para um serviço que sofre mutações constantes no número de profissionais plantonistas e por especialidades;

d) Não existe subordinação dos prestadores de serviços com relação à Administração Municipal, mas sim uma relação contratual, conforme a Lei nº 8.666, de 1993, na qual a Administração faz exigências prévias e fiscaliza a prestação dos serviços, e as contratadas se comprometem a executar determinadas atividades;

e) Os prestadores de serviços não possuem uma remuneração fixa e/ou salário, porque o valor pago a eles depende da necessidade e efetiva prestação de serviços médicos de plantão realizados no mês. Dessa forma, diz que, em um determinado mês, uma ou mais contratadas poderiam não ter realizado nenhum plantão e assim não terem remuneração, cuja supressão está disposta na Lei nº 8.666, de 1993. Conclui que, nos casos apontados, o que existe é uma expectativa de ganho, que pode ou não ocorrer, de acordo com a necessidade pública.

Comenta que não existe má-fé da Administração, nem vontade de burlar leis e/ou abusar de suas prerrogativas, mas sim uma forma de atender suas necessidades, zelando pelo correto gasto do dinheiro público.

Continuando, diz que a fiscalização, para garantir êxito da autuação, usou da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica sem qualquer reserva.

No entanto, segundo a impugnante, para se lançar mão da aplicabilidade da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, deve restar claro e amplamente provada a intenção de abuso, advindo do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não ocorre nos casos autuados.

Traz dizeres de Tomazette (A Desconsideração da Personalidade Jurídica: A Teoria, o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil), dizendo que, para a aplicação da dita Teoria, é indispensável o mau uso da Sociedade, o desvio da finalidade da pessoa jurídica, que não atingiria a sua função social para a qual foi criada. Reporta, neste sentido, a julgada do STJ, Recurso Especial 86.502/SP.

Ainda, quanto a este tópico, fala que, administrativamente, em razão do devido princípio da legalidade que rege o direito tributário, não se pode aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, devendo ser revista a autuação.

Complementa que a terceirização dos serviços de plantões médicos encontra sustentação na Lei nº 8.080, de 1990, Lei Orgânica da Saúde, e que, num contexto real e possível, a participação da iniciativa privada para prestar serviços de saúde tem amparo no artigo 199 da Constituição Federal de 1988.

Diante da escassez de prestadores de serviços médicos e considerando a possibilidade dada pela legislação apontada, conclui que a Administração Municipal optou por terceirizar os serviços de plantões médicos, garantindo a prestação de serviços dentro de preço compatível ao praticado no mercado e em proporção às necessidades reais constatadas, sem haver má-fé, abuso, fraude ou desvio de finalidade das pessoas jurídicas contratadas.

Requer o cancelamento do auto de infração AI nº 37.024.202-5.

Ao julgar a impugnação, em 2/12/10, a 6ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, por unanimidade de votos, conclui pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

DESCONSIDERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS DEFINIDORES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA QUALIDADE DE SEGURADO EMPREGADO.

A desconsideração dos serviços prestados por pessoa jurídica é possível quando verificada a existência de elementos caracterizadores da prestação de serviços na qualidade e segurado empregado.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 20/12/10, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 361, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 363 a 377, em 18/1/11, no qual traz, basicamente, as mesmas alegações da impugnação, nos seguintes termos:

No julgamento, contrapondo os argumentos defensivos, os ilustres julgadores fundamentam-se nos seguintes fatos:

- 1) Somente os sócios das empresas executaram os serviços contratados, contando o Município apenas com os membros do corpo de profissionais das empresas contratadas, seus sócios;
- 2) Um ou todos os sócios das empresas também eram servidores municipais, exercendo como servidores públicos contratados as mesmas atribuições das empresas das quais eram sócios;
- 3) A eventualidade não está relacionada ao número de plantões médicos, mas à existência de serviços relacionados às atribuições do Município, no caso, as ações e serviços de saúde, na forma da lei nº 8080/90, que trata do Sistema Único de Saúde, bem como por existir profissionais de trato sucessivo;
- 4) Que a subordinação dos profissionais da área médica, contratados por empresas interpostas, é a mesma dos servidores do Município, lembrando que os sócios das contratadas também exerciam cargo público em atribuição idêntica;
- 5) Existência de uma habitualidade de pagamentos realizados aos sócios das empresas contratadas.

Com objetivo de esclarecer os pontos acima relacionados, passemos a análise conforme segue:

1) A contratação realizada com fundamento na Lei 8.666/93

As contratações de prestadores de serviços de saúde têm sua execução prevista no artigo 6º, da Lei 8666/93, a saber:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

[...]

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

Assim, equivocam-se os julgadores ao fundamentarem sua decisão nas contratações *intuitu personae*, alegando que o Município contou apenas com os membros do corpo de profissionais das empresas contratadas, seus sócios, para realizar os serviços.

É certo que o contrato não é personalíssimo. Vejamos.

O contrato administrativo é, em regra, por sua natureza, pessoal, daí por que, cumprindo preceito constitucional, através da licitação, a Administração Pública examina a capacidade e a idoneidade da contratada, cabendo-lhe executar pessoalmente o objeto do contrato.

[...]

O caráter não personalíssimo das terceirizações tem sustentação no artigo 72, da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Outro equívoco cometido pelos julgadores está na caracterização de suposta relação de emprego, quando afirma que um ou todos os sócios das empresas também eram servidores municipais, exercendo como servidores públicos contratados as mesmas atribuições das empresas das quais eram sócios.

O que se observa pela relação de cargos públicos da Secretaria Municipal de Saúde (doc. anexo), é que o Município de Formiga não possui em seu Quadro de Pessoal o cargo de Médico Plantonista, sendo impossível que os sócios das empresas prestadoras de serviço relacionadas na autuação, possuíssem vínculo empregatício na condição de médico plantonista e ao mesmo tempo, relação de trabalho como terceirizados.

Outro ponto a ser combatido é o fundamento de que a subordinação na prestação de serviços terceirizados, conforme autuação, é a mesma dos servidores do Município, enfatizando os julgadores que os sócios das contratadas também exerciam cargo público em atribuição idêntica.

Aqui também, equivocam-se os julgadores, pois que não resta provado tal apontamento, ao contrário, pelos documentos anexos verifica-se que os serviços terceirizados não fazem parte do rol de cargos públicos da área da saúde do Município de Formiga, não existindo subordinação na prestação dos serviços terceirizados. Existe, sim, o papel fiscalizador da Administração Pública com intuito de garantir a eficácia e eficiência dos serviços públicos.

[...]

Outra tentativa equivocada de caracterizar a relação de emprego, está no argumento de que existe habitualidade de pagamentos realizados aos sócios das empresas contratadas.

É sabido, no entanto, que se deve levar em consideração as regras da pactuação do valor contratual, e não o seu efetivo recebimento. Tal habitualidade, por si só, não caracteriza relação de emprego.

2) Os serviços de plantão médico no Município de Formiga

Para sustentar a suposta relação de emprego, os julgadores afirmam que a eventualidade não está relacionada ao número de plantões médicos, mas à existência de serviços relacionados às atribuições do Município, no caso, as ações e serviços na forma da lei nº 8.080/90, que trata do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como por existir profissionais de trato sucessivo.

Este posicionamento contradiz a legislação e demais posicionamentos que tratam da terceirização dos serviços públicos de saúde.

A saúde não é serviço público que demanda execução direta, eis que a própria Constituição Federal previu a colaboração da iniciativa privada.

Contrariando os argumentos dos julgadores, o Sistema Único de Saúde – SUS permite a participação de empresas privadas, dando preferência às filantrópicas, desde que constatada a necessidade da prestação pelo Gestor de Saúde.

[...]

Num segundo momento, os julgadores confirmaram o posicionamento do fiscal que desconsiderou as pessoas jurídicas discriminadas, utilizando, para tanto, a Teoria da Desconsideração da Personalidade jurídica, sem qualquer reserva. Como argumentado na Impugnação, tal teoria é complexa e só pode ser aplicada *excepcionalíssima e justificadamente*.

Observe-se que o artigo 50 do Novo Código Civil diz, expressamente, que só em caso de "abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, é que se pode levantar o véu societário para se enxergar os sócios".

Assim, para lançar mão da aplicabilidade de referida teoria, deve restar claro e amplamente provada a intenção de abuso, advindo do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não ocorrem nos casos autuados.

Para concluir pela desconsideração da pessoa jurídica, o Ente Fiscalizador deve ter provas contundentes do uso abusivo ou fraudulento. Na autuação não se observa qualquer prova neste sentido.

[...]

Na seara administrativa, devido ao Princípio da Legalidade que rege o direito tributário - legalidade estritamente, não se pode aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, devendo ser revista a autuação.

[...]

É incontestável que para aplicação da desconsideração da pessoa jurídica é necessária a prova do abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não restou provado.

Os julgadores fundamentaram sua decisão de ratificar o AI nº 37.024.202-5, no "Princípio da efetividade", na "materialidade" e na "verdade real" dos fatos.

Cumprido discordar do julgamento, pois a realidade fática não foi tratada no seu todo, mas, apenas parcialmente, de forma a dar sustentação ao AI, ora combatido.

Ao citar a "verdade real" o fiscal deixou de apreciar as situações peculiares que envolvem os serviços de saúde pública, como demonstrado no presente recurso, sendo necessária a reforma *in totum* do julgamento.

(Destaques no original)

É o relatório.

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Segundo o relatório fiscal, fls. 20 a 30, o Recorrente contratou diversas pessoas jurídicas para prestarem serviços na área médica, odontológica, bioquímica, fonoaudiológica e de enfermagem, tendo os serviços sido realizados pelos sócios dessas empresas, os quais foram enquadrados como empregados pela fiscalização ao ser verificada, durante o procedimento fiscal, a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego.

Segundo se extrai do recurso voluntário, o Recorrente alega equívoco da fiscalização ao atribuir natureza *intuitu personae* nas contratações realizadas, alegando que a terceirização, com base no art. 72, da Lei nº 8.666, de 21/6/93, não tem caráter personalíssimo, uma vez que a empresa contratada poderia efetuar subcontratações.

Dessa alegação, não tão clara e direta, deduzimos que, na ótica do Recorrente, a personalidade não estaria presente em razão de as empresas contratadas não estarem obrigadas a fornecerem sempre o mesmo profissional para a prestação do serviço, contudo, em momento algum a fiscalização questionou a regularidade formal das contratações e nem a possibilidade de aplicação da regra consignada no art. 72, da Lei nº 8.666/93, tendo se atido, unicamente, a realidade fática.

E os fatos, segundo a fiscalização, não deixam dúvida quanto à prestação pessoal dos serviços pelos sócios das pessoas jurídicas. Vide os seguintes excertos do relatório fiscal:

5.5. A pessoa jurídica tem como característica a autonomia, assumindo os riscos do seu próprio negócio, sem vínculo de subordinação, o que não se verifica no caso. Percebe-se, claramente, que na prática ocorre a simples substituição do contrato de trabalho. O profissional está apenas disfarçado de pessoa jurídica, tendo em vista a presença das características de segurado empregado.

5.6. As empresas não foram contratadas para prestação de serviços com cessão de mão de obra, como se poderia pensar à primeira vista, mas, sim, visando à formação profissional e à especialidade do sócio ou dos sócios, o que evidentemente caracteriza a pessoalidade.

5.7. Quanto aos serviços prestados pelos profissionais de saúde, no que concerne aos plantões, não é despendendo mencionar a IN SRP nº 3, de 14 de julho de 2005. "in verbis":

Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

[...] Omissis...

XXVI - o médico ou o profissional da saúde, plantonista, independentemente da área de atuação, do local de permanência ou da forma de remuneração;

6. Diante das situações expostas, ficou plenamente configurada, à luz da legislação previdenciária, a relação jurídica entre Município e os trabalhadores, na qual estão presentes os pressupostos que caracterizam o vínculo previdenciário na condição de

segurado empregado, em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 8.212/91; abaixo transcrito:

[...]

Os requisitos acima descritos estão abaixo identificados:

a) Pessoa Física — Os serviços foram prestados exclusivamente pelos próprios sócios com habilitação profissional na especialidade, estando identificados nos contratos, nos relatórios de serviços prestados, exigidos contratualmente e na quitação das Notas de Empenho e no Relatório em anexo.

Portando, não está em discussão a regularidade formal da prestação dos serviços e nem a possibilidade prevista no art. 72 da Lei nº 8.666/93, mas sim a efetiva prestação pessoal dos serviços pelos sócios das pessoas jurídicas, razão pela qual improcede a defesa nesse ponto.

Da prestação do serviço como plantonista

Segundo o Recorrente, a fiscalização se equivoca, também, ao “caracterizar a suposta relação de emprego, quando afirma que um ou todos os sócios das empresas também eram servidores municipais, exercendo como servidores públicos contratados as mesmas atribuições das empresas das quais eram sócios.”

Sobre isso, aduz “que o Município de Formiga não possui em seu Quadro de Pessoal o cargo de Médico Plantonista”, sendo impossível que os sócios das empresas prestadoras de serviço relacionadas na autuação, possuíssem vínculo empregatício na condição de médico plantonista e ao mesmo tempo, relação de trabalho como terceirizados”.

Pois bem, como visto no item anterior deste voto (no excerto do relatório fiscal), a Instrução Normativa (IN) nº 3, de 14/7/05, vigente ao tempo dos fatos, foi taxativa ao qualificar o médico plantonista na condição de segurado emprego, sendo tal qualificação mantida na IN nº 971, de 13/11/09, que se encontra vigente. Lembrando que as Instruções Normativas, expedidas pelas autoridades administrativas, se afiguram como normas complementares do direito, à luz do que dispõe o art. 100, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/66, sendo, portanto, de observância obrigatória pelos contribuintes.

E nos causa uma certa estranheza o fato de o município, com postos de saúde para atendimento à população, não utilizar o seu quadro de profissionais nos plantões, uma vez que os plantões representam, talvez, o coração dos postos públicos de saúde. Logo, sob o ponto de vista operacional, não vemos justificativa para o funcionamento dos plantões mediante a contratação de empresas. Porém, tal justificativa pode ser encontrada no ponto de vista financeiro, pois a contratação, nos moldes como realizada, certamente importou em considerável redução nos custos.

Ademais, somente em 2016 o Conselho Federal de Medicina reconheceu a Medicina de Emergência como uma especialidade¹. Sendo assim, não vemos por que a Prefeitura de Formiga teria, ao tempo dos fatos (05/2005 a 12/2007), o cargo de Médico Plantonista em seu Quadro de Pessoal. Dessa forma, se um clínico geral da prefeitura, por exemplo, também atuou nos plantões, por meio de uma das empresas contratadas, seguramente realizou a mesma atividade realizada na prefeitura, motivo pelo qual não vemos qualquer inconsistência no apontamento feito pela fiscalização.

¹ Resolução CFM nº 2.149, de 22/7/16.

Da subordinação nos serviços terceirizados

Segundo o Recorrente, os julgadores da instância *a quo* teriam se equivocado ao entender que "a subordinação na prestação de serviços terceirizados, conforme autuação, é a mesma dos servidores do Município, enfatizando os julgadores que os sócios das contratadas também exerciam cargo público em atribuição idêntica", porém, sem ter "provado tal apontamento".

E, a esse respeito, argumenta que os "serviços terceirizados não fazem parte do rol de cargos públicos da área da saúde do Município de Formiga, não existindo subordinação na prestação dos serviços terceirizados", mas sim uma relação contratual, firmada nos termos da Lei nº 8.666/93, com "o papel fiscalizador da Administração Pública" no "intuito de garantir a eficácia e eficiência dos serviços públicos".

Como se percebe, o Recorrente não traz razões e elementos de prova capazes de demonstrar que não houve subordinação entre os trabalhadores caracterizados como empregados e a Prefeitura Municipal, limitando-se a alegar que não há subordinação na terceirização e que se houve fiscalização do trabalho foi apenas para garantir a eficácia e a eficiência na prestação dos serviços.

De fato, na relação contratual da terceirização de serviços não há a subordinação dos trabalhadores da empresa contratada em face da empresa contratante. Todavia, o caso concreto não sinaliza nessa direção.

Atentemos para as seguintes considerações da fiscalização, fl. 24:

A própria natureza dos serviços e as condições em que foram prestados deixam claramente identificado o vínculo de subordinação ao contratante.

A relação de emprego não é aferida apenas pelos elementos formais existentes nos contratos, mas pela realidade fática da execução do serviço. Desse modo, para caracterizar o vínculo previdenciário na condição de segurado empregado, não há necessidade de subordinação rigorosa, bastando que o trabalhador se coloque à disposição do empregador e dele receba ordens. [...]

Por sua vez, a decisão recorrida assim se manifesta, fl. 356:

Passamos ao requisito subordinação, o qual a defesa alega não existir, porque haveria apenas uma relação contratual com a Administração, que faz exigências prévias e fiscaliza a prestação dos serviços, conforme pactuado na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Quanto a isso, vale ressaltar que o contrato de trabalho de pessoa física, que é a situação discutida, vez que o Município terceirizou serviços de trato sucessivo com determinados profissionais da área médica, é um contrato no qual prevalece a realidade, e não a forma de contratação, ainda que com pessoa interposta e pactuada na Lei nº 8.666, de 1993.

Nessa consideração, a subordinação que os profissionais da área médica, contratados por empresas interpostas, é a mesma dos servidores do Município, lembrando aqui que os sócios das contratadas também exerciam cargo público em atribuição idêntica.

Então, a subordinação que estes profissionais se sujeitavam não diz respeito a sanções disciplinares, que, observa-se, ocorre de forma indireta por meio de suas empresas, mas sim à sujeição jurídica para a execução de suas atividades quando colocavam seus serviços à disposição do Município em Pronto Atendimento 24 Horas, em Laboratório Municipal e em Centro de Atenção Psico Social.

Logo, o que se verifica é a dependência (subordinação) jurídica, consoante o artigo 3º da CLT e alínea "a" do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, porque não há autonomia na prestação de serviços médicos, que seria inerente a

profissionais autônomos ou a empresas que realizassem serviços transitórios, e não de natureza permanente ao Município.

Deduz-se, pois, no presente caso, que a subordinação se evidencia pela natureza dos serviços prestados, pelos locais onde os serviços foram realizados (unidade de saúde municipais) e pela já existente relação entre os trabalhadores (servidores municipais) e a contratante dos serviços. Sem falar no "papel fiscalizador da Administração Pública", reconhecido pelo Recorrente.

Portanto, o quadro fático se mostra suficiente ao convencimento desta autoridade julgadora de que houve uma clara inserção dos trabalhadores na dinâmica operacional do contratante, com nítida sujeição às diretrizes da Administração Municipal, o que revela a presença da subordinação estrutural de Maurício Godinho Delgado, a qual se manifesta "pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento"².

Da habitualidade

Alega o Recorrente que a habitualidade nos pagamentos realizados não caracteriza relação de emprego e que deve ser levado em conta "as regras da pactuação do valor contratual".

Porém, quando a decisão recorrida fez referência à habitualidade, o fez ao tratar da onerosidade na prestação dos serviços, destacando que os sócios das empresas receberam, habitualmente, os pagamentos. Vejamos:

No que concerne à remuneração, de ser fixa ou variável, ou até mesmo de não existir quando a contrata não tiver realizado nenhum plantão, os fatos evidenciam, ao contrário dos argumentos de defesa, a habitualidade de pagamentos realizados aos sócios das empresas contratadas.

Para tanto, basta passarmos os olhos no demonstrativo de fls. 299/315, onde se verifica a continuidade de pagamentos, às vezes fixos, aos profissionais da área da saúde do Município de Formiga.

Assim, mais uma vez a realidade jurídica não é a de relação de trabalho, em seu sentido lato, mas a de relação de emprego, na forma prevista na CLT e na Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212, de 1991).

E esse foi apenas um dos elementos caracterizadores da relação de emprego, o qual, por si só, não teria o condão de demonstrar a relação laboral, mas em associação com os demais elementos, permite sim tal caracterização.

Da não eventualidade

Alega o Recorrente que para "sustentar a suposta relação de emprego, os julgadores afirmam que a eventualidade não está relacionada ao número de plantões médicos, mas à existência de serviços relacionados as atribuições do Município, no caso, as ações e serviços na forma da lei nº 8.080/90, que trata do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como por existir profissionais de trato sucessivo", afirmando que tal entendimento "contradiz a legislação e demais posicionamentos que tratam da terceirização dos serviços públicos de saúde", uma vez que o "SUS permite a participação de empresas privadas".

Pois bem, a esse respeito, vejamos o que restou consignado na decisão de primeira instância, fl. 356:

² DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16ª ed. rev. e ampl. - São Paulo: LTr, 2017, p. 328.

No que tange à natureza eventual ou não na prestação dos serviços, temos, antes de qualquer coisa, que buscarmos a definição literal de não-eventualidade na legislação previdenciária, considerando que a norma específica prevalece em relação aos conceitos e interpretações dadas às normas de caráter geral.

De acordo com o § 4º do artigo 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, "entende-se por serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa".

Nessas considerações, a eventualidade não está relacionada ao número de plantões médicos, se fixo ou não, como argumentado em defesa, mas à existência de serviços relacionados às atribuições do Município, no caso, as ações e serviços de saúde, na forma da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que trata do Sistema Único de Saúde (SUS).

Outro aspecto que caracteriza a não-eventualidade é que na execução dos serviços, conforme contratos juntados aos autos, exigem-se profissionais de trato sucessivo, tais como empregados, e autônomos que prestam serviços em caráter regular às empresas contratadas.

Assim, configurando-se a necessidade de serviços médicos, por parte do Município, não há que se falar de trabalhos realizados de forma eventual.

Pois bem, em que pese o julgado *a quo* apontar uma definição para a "não-eventualidade" no art. 9º, § 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/99, em verdade, tal dispositivo não traz uma definição para a não-eventualidade. Vejamos:

Art. 9º [...]

[...]

§ 4º Entende-se por serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa.

Como se vê, o § 4º apenas confere a natureza de não eventual aos serviço prestado que esteja relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, o que é justificável, pois, se uma fábrica de roupas contratar uma empresa para pintar o seu prédio, obviamente que tal atividade de pintura não restará relacionada às atividades normais do contratante e, certamente, será uma prestação eventual de serviço. Todavia, se essa empresa de roupas contrata uma empresa para serigrafar camisetas em suas instalações, muito provavelmente estaremos em face a um serviço de caráter não eventual, uma vez que de necessidade constante da empresa contratante. Cremos que tenha sido essa a lógica do legislador.

De qualquer modo, se uma das atividades normais da prefeitura é a prestação de serviços médicos, não resta dúvida de que os serviços médicos contratados estão relacionados às atividades normais da Prefeitura, além de serem de necessidade constante da municipalidade. Desse modo e pelo fornecimento contínuo de 05/2005 a 12/2007, resta patente o caráter não eventual da prestação.

Ademais, tal entendimento não está em contradição com "a legislação e demais posicionamentos que tratam da terceirização dos serviços públicos de saúde", mas apenas mostra uma característica da terceirização de atividade fim do tomador, qual seja, o caráter não eventual da prestação.

Da desconsideração da personalidade jurídica

Quanto a esse ponto, alega o Recorrente que para desconsiderar as pessoas jurídicas, a fiscalização deveria ter apresentado provas contundentes do seu uso abusivo ou fraudulento.

Acontece, porém, que o procedimento fiscal realizado está previsto no § 2º do art. 229 do RPS, que assim dispõe:

Art. 229 [...]

[...]

§ 2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Conforme se observa, se o Auditor-Fiscal constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso ou sob qualquer outra denominação preenche as condições da relação empregatícia, DEVE enquadrar o segurado nessa condição, que foi o que aconteceu no caso em pauta, motivo pelo qual o vínculo pactuado com as pessoas jurídica, com base em expressa autorização legal, foi desconsiderado.

E não havia aqui a necessidade de demonstração de uso abusivo ou fraudulento das pessoas jurídicas, mas apenas a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego.

Conclusão

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA em 25/02/2020 19:27:00.

Documento autenticado digitalmente por DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA em 25/02/2020.

Documento assinado digitalmente por: DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA em 04/03/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por ROGERIO ARAUJO ANDRADE em 12/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0320.21281.WP4A

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
C5EFA8E644870B1406D932893AD67D3BF183C19ABD6D4E3816BF9C7F7D4A5687



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por MUNICIPIO DE FORMIGA em 08/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP08.1020.08561.WVB5

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
4290224386A1BC82A29CFB7D1B1D7A8906AB6771A8703CF77DD9F46D6C359FA0



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por MUNICIPIO DE FORMIGA em 08/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP08.1020.08562.BNNP

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
12A2E4B99AD55F2991A5549E1402428B7273A6BAEB7BE867F14C834B9C32D50D



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por MUNICIPIO DE FORMIGA em 08/10/2020.

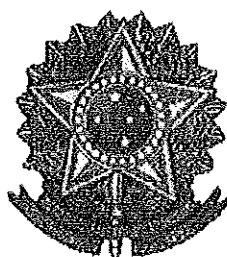
Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP08.1020.08562.I0XP

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
C70A9BE3ED82A39BFEFA0D18334D5CA7EF1DDFA9E0B19F6C926ACB1E1BD8D7A0



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Número do Processo	10680.792190/2020-81
Tipo do Contribuinte	PJ
NI do Contribuinte	16.784.720/0001-25
Nome do Contribuinte	MUNICÍPIO DE FORMIGA
Data de Protocolo	01/10/2020

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

Receita Federal

REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PERANTE A RFB
(Requerente estado, Distrito Federal ou município)

Identificação da Entidade do Poder Público (Estado, Distrito Federal e Município)	
01 - NOME: MUNICIPIO DE FORMIGA	
02 - CNPJ: 16.784.720/0001-25	03 - TELEFONE:
04 - SEDE: R BARAO DE PIUMHY - 121 - FORMIGA - MG	
05 - REPRESENTANTE LEGAL (NOME):	
06 - CARGO OU FUNÇÃO:	07 - CPF:

O ente político acima identificado declara estar de acordo com as seguintes cláusulas, que farão parte deste processo de parcelamento:

Cláusula 1ª O ente político autoriza que seja efetuada a retenção no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ou Fundo de Participação dos Estados (FPE) do valor das suas obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

Cláusula 2ª O ente político autoriza a retenção do valor da parcela, acrescido da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulada mensalmente, na cota do FPM ou do FPE, bem como a retenção em cota(s) posterior(es) de diferença, caso não tenha sido a parcela plenamente quitada.

Cláusula 3ª O ente político autoriza, quando houver atraso no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, inclusive de prestações de parcelamento em atraso, que seja efetuada a retenção no FPM ou FPE do valor correspondente à mora.

Cláusula 4ª O ente político autoriza o repasse dos valores retidos na forma das cláusulas 1ª, 2ª e 3ª à União.

DISCRIMINATIVO DOS DÉBITOS A PARCELARTributo: Contribuição Previdenciária

Código: _____

Nº DEBCAD	Período de Apuração/Competência	Vencimento	Valor Originário
37.024.202-5	05/2005 - 12/2007	-	374.955,00
37.251.141-4	02/2008 - 12/2009	-	390.434,67

Local e data

Assinatura Contribuinte/Representante

Telefone para contato

Protocolo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DISCRIMINATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO POR RUBRICA

Emissão: 28/09/2020 17:07:03

Página: 1/19

Devedor:	16.784.720/0001-25	MUNICÍPIO DE FORMIGA	Data de Negociação:	28/09/2020
ARF:	11.001.063	Modalidade: RFB - Lei 10.522/2002 Simplificado - Órgão do Poder Público		
Processo:	37.024.202-5	Estabelecimento: 16.784.720/0001-25	Situação:	INCLUIDO EM PEDIDO DE PARCELAMENTO A CONSOLIDAR

Valores expressos em Real

Competência/Rubricas	Principal	Juros Mora	Juros TR	IPC	Multa Ofício	M. Mora	Honorários	M. Isolada	J. Hono. Refis	Total
05/2005	Real	Juros Selic	Poupança	INPC	Selic/M. Of.	M. Acréscimo	Enc. Legais	Selic/M. Isol.	Selic Encargos	
EMPRESAS	12.274,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.232,61

SAT	613,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.561,63
Totais Competência:	12.888,29	19.905,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.794,24

Competência/Rubricas	Principal	Juros Mora	Juros TR	IPC	Multa Ofício	M. Mora	Honorários	M. Isolada	J. Hono. Refis	Total
06/2005	Real	Juros Selic	Poupança	INPC	Selic/M. Of.	M. Acréscimo	Enc. Legais	Selic/M. Isol.	Selic Encargos	
EMPRESAS	8.562,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.659,15

SAT	428,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.082,96
Totais Competência:	8.991,11	13.751,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.742,11

Competência/Rubricas	Principal	Juros Mora	Juros TR	IPC	Multa Ofício	M. Mora	Honorários	M. Isolada	J. Hono. Refis	Total
07/2005	Real	Juros Selic	Poupança	INPC	Selic/M. Of.	M. Acréscimo	Enc. Legais	Selic/M. Isol.	Selic Encargos	
EMPRESAS	11.636,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29.239,94

SAT	581,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.461,99
Totais Competência:	12.218,22	18.483,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.701,93



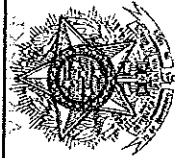
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DISCRIMINATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO POR RUBRICA

Emissão: 28/09/2020 17:07:03

Página: 2/19

MUNICIPIO DE FORMIGA										Data de Negociação: 28/09/2020			
Devedor: 16.784.720/0001-25		Modalidade: RFB - Lei 10.522/2002 Simplificado - Órgão do Poder Público											
ARF: 11.001.063		Situação: INCLUIDO EM PEDIDO DE PARCELAMENTO A CONSOLIDAR											
Processo: 37.024.202-5		Estabelecimento: 16.784.720/0001-25		Valores expressos em Real									
Competência/Rubricas 08/2005	Principal Real	Juros Mora		Juros TR Poupança	IPC INPC	Multa Ofício		M. Mora M. Acréscimo	Honorários		M. Isolada Selic/M. Isol.	J. Hono. Refis Selic Encargos	Total
		Juros Selic				Selic/M. Of.			Enc. Legais				
EMPRESAS	13.116,14	0,00	19.645,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.761,49
SAT	655,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.638,08
Totais Competência:		13.771,95	20.627,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	34.399,57
Competência/Rubricas 09/2005	Principal Real	Juros Mora		Juros TR Poupança	IPC INPC	Multa Ofício		M. Mora M. Acréscimo	Honorários		M. Isolada Selic/M. Isol.	J. Hono. Refis Selic Encargos	Total
		Juros Selic				Selic/M. Of.			Enc. Legais				
EMPRESAS	11.884,00	0,00	17.632,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29.516,29
SAT	594,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.475,81
Totais Competência:		12.478,20	18.513,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.992,10
Competência/Rubricas 10/2005	Principal Real	Juros Mora		Juros TR Poupança	IPC INPC	Multa Ofício		M. Mora M. Acréscimo	Honorários		M. Isolada Selic/M. Isol.	J. Hono. Refis Selic Encargos	Total
		Juros Selic				Selic/M. Of.			Enc. Legais				
EMPRESAS	15.998,80	0,00	23.516,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	39.515,43
SAT	799,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.975,77
Totais Competência:		16.798,74	24.692,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	41.491,20



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DISCRIMINATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO POR RUBRICA

Emissão: 28/09/2020 17:07:03

Página: 3/19

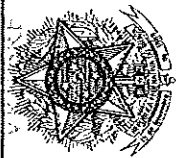
Devedor:	16.784.720/0001-25	MUNICÍPIO DE FORMIGA	Data de Negociação:	28/09/2020
ARF:	11.001.063	Modalidade: RFB - Lei 10.522/2002 Simplificado - Órgão do Poder Público		
Processo:	37.024.202-5	Estabelecimento: 16.784.720/0001-25	Situação:	INCLUIDO EM PEDIDO DE PARCELAMENTO A CONSOLIDAR

Valores expressos em Real

Competência/Rubricas	Principal	Juros Mora	Juros TR	IPC	Multa Ofício	M. Mora	Honorários	M. Isolada	J. Hono. Refis	Total
11/2005										
EMPRESAS	Real	Juros Selic	Poupança	INPC	Selic/M. Of.	M. Acréscimo	Enc. Legais	Selic/M. Isol.	Selic Encargos	
	12.644,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		18.400,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.045,51
SAT	632,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Totais Competência:	13.277,04	19.320,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.597,78

Competência/Rubricas	Principal	Juros Mora	Juros TR	IPC	Multa Ofício	M. Mora	Honorários	M. Isolada	J. Hono. Refis	Total
12/2005										
EMPRESAS	Real	Juros Selic	Poupança	INPC	Selic/M. Of.	M. Acréscimo	Enc. Legais	Selic/M. Isol.	Selic Encargos	
	13.581,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		19.569,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.150,35
SAT	679,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Totais Competência:	14.260,26	20.547,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	34.807,86

Competência/Rubricas	Principal	Juros Mora	Juros TR	IPC	Multa Ofício	M. Mora	Honorários	M. Isolada	J. Hono. Refis	Total
01/2006										
EMPRESAS	Real	Juros Selic	Poupança	INPC	Selic/M. Of.	M. Acréscimo	Enc. Legais	Selic/M. Isol.	Selic Encargos	
	14.280,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		20.411,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	34.691,83
SAT	714,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Totais Competência:	14.994,00	21.432,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36.426,42



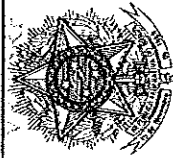
DISCRIMINATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO POR RUBRICA

Emissão: 28/09/2020 17:07:03

Página: 5/19

Devedor:	16.784.720/0001-25	MUNICIPIO DE FORMIGA	Data de Negociação:	28/09/2020
ARF:	11.001.063	Modalidade: RFB - Lei 10.522/2002 Simplificado - Órgão do Poder Público		
Processo:	37.024.202-5	Estabelecimento: 16.784.720/0001-25	Situação:	INCLUIDO EM PEDIDO DE PARCELAMENTO A CONSOLIDAR

Valores expressos em Real											
Competência/Rubricas	Principal	Juros Mora	Juros TR	IPC	Multa Ofício	M. Mora	Honorários	M. Isolada	J. Hono. Refis	Total	
05/2006	Real	Juros Selic	Poupança	INPC	Selic/M. Of.	M. Acréscimo	Enc. Legais	Selic/M. Isol.	Selic Encargos		
EMPRESAS	13.681,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.558,04	
SAT	684,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.627,90	
Totais Competência:	14.365,05	19.820,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	34.185,94	
Competência/Rubricas	Principal	Juros Mora	Juros TR	IPC	Multa Ofício	M. Mora	Honorários	M. Isolada	J. Hono. Refis	Total	
06/2006	Real	Juros Selic	Poupança	INPC	Selic/M. Of.	M. Acréscimo	Enc. Legais	Selic/M. Isol.	Selic Encargos		
EMPRESAS	13.341,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.593,76	
SAT	667,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.579,68	
Totais Competência:	14.008,47	19.164,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.173,44	
Competência/Rubricas	Principal	Juros Mora	Juros TR	IPC	Multa Ofício	M. Mora	Honorários	M. Isolada	J. Hono. Refis	Total	
07/2006	Real	Juros Selic	Poupança	INPC	Selic/M. Of.	M. Acréscimo	Enc. Legais	Selic/M. Isol.	Selic Encargos		
EMPRESAS	14.179,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.399,10	
SAT	708,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.669,95	
Totais Competência:	14.888,16	20.180,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35.069,05	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DISCRIMINATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO POR RUBRICA

Emissão: 28/09/2020 17:07:03

Página: 6/19

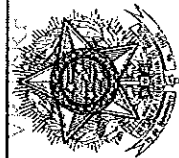
Devedor:	16.784.720/0001-25	MUNICIPIO DE FORMIGA	Data de Negociação:	28/09/2020
ARF:	11.001.063	Modalidade: RFB - Lei 10.522/2002 Simplificado - Órgão do Poder Público		
Processo:	37.024.202-5	Estabelecimento: 16.784.720/0001-25	Situação:	INCLUIDO EM PEDIDO DE PARCELAMENTO A CONSOLIDAR

Valores expressos em Real

Competência/Rubricas	Principal Real	Juros Mora Juros Selic	Juros TR Poupança	IPC INPC	Multa Ofício Selic/M. Of.	M. Mora M. Acréscimo	Honorários Enc. Legais	M. Isolada Selic/M. Isol.	J. Hono. Refis Selic Encargos	Total
08/2006										
EMPRESAS	13.801,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.362,43
SAT	690,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.618,12
Totais Competência:	14.491,26	19.489,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.980,55

Competência/Rubricas	Principal Real	Juros Mora Juros Selic	Juros TR Poupança	IPC INPC	Multa Ofício Selic/M. Of.	M. Mora M. Acréscimo	Honorários Enc. Legais	M. Isolada Selic/M. Isol.	J. Hono. Refis Selic Encargos	Total
09/2006										
EMPRESAS	13.509,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.531,87
SAT	675,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.576,59
Totais Competência:	14.185,29	18.923,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.108,46

Competência/Rubricas	Principal Real	Juros Mora Juros Selic	Juros TR Poupança	IPC INPC	Multa Ofício Selic/M. Of.	M. Mora M. Acréscimo	Honorários Enc. Legais	M. Isolada Selic/M. Isol.	J. Hono. Refis Selic Encargos	Total
10/2006										
EMPRESAS	13.348,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.018,54
SAT	667,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.550,92
Totais Competência:	14.015,61	18.553,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.569,46



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DISCRIMINATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO POR RUBRICA

Emissão: 28/09/2020 17:07:03

Página: 7/19

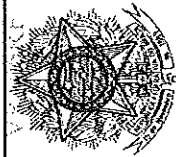
Devedor:	16.784.720/0001-25	MUNICIPIO DE FORMIGA	Data de Negociação:	28/09/2020
ARF:	11.001.063	Modalidade: RFB - Lei 10.522/2002 Simplificado - Órgão do Poder Público		
Processo:	37.024.202-5	Estabelecimento: 16.784.720/0001-25	Situação:	INCLUIDO EM PEDIDO DE PARCELAMENTO A CONSOLIDAR

Valores expressos em Real.

Competência/Rubricas	Principal Real	Juros Mora Juros Selic	Juros TR Poupança	IPC INPC	Multa Ofício Selic/M. Of.	M. Mora M. Acréscimo	Honorários Enc. Legais	M. Isolada Selic/M. Isol.	J. Hono. Refis Selic Encargos	Total
11/2006										
EMPRESAS	13.370,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.936,43
SAT	668,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.546,82
Totais Competência:	14.038,92	18.444,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.483,25

Competência/Rubricas	Principal Real	Juros Mora Juros Selic	Juros TR Poupança	IPC INPC	Multa Ofício Selic/M. Of.	M. Mora M. Acréscimo	Honorários Enc. Legais	M. Isolada Selic/M. Isol.	J. Hono. Refis Selic Encargos	Total
12/2006										
EMPRESAS	9.121,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.007,04
SAT	456,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.050,35
Totais Competência:	9.577,68	12.479,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.057,39

Competência/Rubricas	Principal Real	Juros Mora Juros Selic	Juros TR Poupança	IPC INPC	Multa Ofício Selic/M. Of.	M. Mora M. Acréscimo	Honorários Enc. Legais	M. Isolada Selic/M. Isol.	J. Hono. Refis Selic Encargos	Total
01/2007										
EMPRESAS	8.160,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.712,25
SAT	408,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	935,61
Totais Competência:	8.568,63	11.079,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.647,86



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DISCRIMINATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO POR RUBRICA

Emissão: 28/09/2020 17:07:03

Página: 8/19

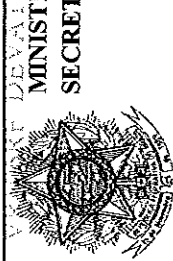
Devedor:	16.784.720/0001-25	MUNICIPIO DE FORMIGA	Data de Negociação:	28/09/2020
ARF:	11.001.063	Modalidade: RFB - Lei 10.522/2002 Simplificado - Órgão do Poder Público		
Processo:	37.024.202-5	Estabelecimento: 16.784.720/0001-25	Situação:	INCLUIDO EM PEDIDO DE PARCELAMENTO A CONSOLIDAR

Valores expressos em Real.

Competência/Rubricas	Principal	Juros Mora	Juros TR	IPC	Multa Ofício	M. Acréscimo	Honorários	M. Isolada	J. Hono. Refis	Total
02/2007										
EMPRESAS	Real	Juros Selic	Poupança	INPC	Selic/M. Of.	M. Acréscimo	Enc. Legais	Selic/M. Isol.	Selic Encargos	
	7.572,80	0,00	0,00	0,00	0,00	3.786,40	0,00	0,00	0,00	
		9.712,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.071,31
SAT	378,64	0,00	0,00	0,00	0,00	189,32	0,00	0,00	0,00	
		485,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.053,56
Totais Competência:	7.951,44	10.197,71	0,00	0,00	0,00	3.975,72	0,00	0,00	0,00	22.124,87

Competência/Rubricas	Principal	Juros Mora	Juros TR	IPC	Multa Ofício	M. Acréscimo	Honorários	M. Isolada	J. Hono. Refis	Total
03/2007										
EMPRESAS	Real	Juros Selic	Poupança	INPC	Selic/M. Of.	M. Acréscimo	Enc. Legais	Selic/M. Isol.	Selic Encargos	
	8.247,20	0,00	0,00	0,00	0,00	4.123,60	0,00	0,00	0,00	
		10.494,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.865,36
SAT	412,36	0,00	0,00	0,00	0,00	206,18	0,00	0,00	0,00	
		524,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.143,26
Totais Competência:	8.659,56	11.019,28	0,00	0,00	0,00	4.329,78	0,00	0,00	0,00	24.008,62

Competência/Rubricas	Principal	Juros Mora	Juros TR	IPC	Multa Ofício	M. Acréscimo	Honorários	M. Isolada	J. Hono. Refis	Total
04/2007										
EMPRESAS	Real	Juros Selic	Poupança	INPC	Selic/M. Of.	M. Acréscimo	Enc. Legais	Selic/M. Isol.	Selic Encargos	
	7.787,20	0,00	0,00	0,00	0,00	3.893,60	0,00	0,00	0,00	
		9.829,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.509,80
SAT	389,36	0,00	0,00	0,00	0,00	194,68	0,00	0,00	0,00	
		491,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.075,49
Totais Competência:	8.176,56	10.320,45	0,00	0,00	0,00	4.088,28	0,00	0,00	0,00	22.585,29



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DISCRIMINATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO POR RUBRICA

Emissão: 28/09/2020 17:07:03

Página: 9/19

Devedor:	16.784.720/0001-25	MUNICIPIO DE FORMIGA	Data de Negociação:	28/09/2020
ARF:	11.001.063	Modalidade: RFB - Lei 10.522/2002 Simplificado - Órgão do Poder Público		
Processo:	37.024.202-5	Estabelecimento: 16.784.720/0001-25	Situação:	INCLUIDO EM PEDIDO DE PARCELAMENTO A CONSOLIDAR

Valores expressos em Real

Competência/Rubricas	Principal	Juros Mora	Juros TR	IPC	Multa Ofício	M. Acréscimo	Honorários	M. Isolada	J. Hono. Refis	Total
05/2007										
EMPRESAS	Real	Juros Selic	Poupança	INPC	Selic/M. Of.	M. Acréscimo	Enc. Legais	Selic/M. Isol.	Selc Encargos	
	7.820,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.910,00	0,00	0,00	0,00	
		9.792,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.522,20
SAT	391,00	0,00	0,00	0,00	0,00	195,50	0,00	0,00	0,00	
Totais Competência:	8.211,00	10.281,81	0,00	0,00	0,00	4.105,50	0,00	0,00	0,00	22.598,31

Competência/Rubricas	Principal	Juros Mora	Juros TR	IPC	Multa Ofício	M. Acréscimo	Honorários	M. Isolada	J. Hono. Refis	Total
06/2007										
EMPRESAS	Real	Juros Selic	Poupança	INPC	Selic/M. Of.	M. Acréscimo	Enc. Legais	Selic/M. Isol.	Selc Encargos	
	7.667,20	0,00	0,00	0,00	0,00	3.833,60	0,00	0,00	0,00	
		9.524,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.024,99
SAT	766,72	0,00	0,00	0,00	0,00	383,36	0,00	0,00	0,00	
Totais Competência:	8.433,92	10.476,60	0,00	0,00	0,00	4.216,96	0,00	0,00	0,00	23.127,48

Competência/Rubricas	Principal	Juros Mora	Juros TR	IPC	Multa Ofício	M. Acréscimo	Honorários	M. Isolada	J. Hono. Refis	Total
07/2007										
EMPRESAS	Real	Juros Selic	Poupança	INPC	Selic/M. Of.	M. Acréscimo	Enc. Legais	Selic/M. Isol.	Selc Encargos	
	8.248,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.124,00	0,00	0,00	0,00	
		10.163,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.535,18
SAT	824,80	0,00	0,00	0,00	0,00	412,40	0,00	0,00	0,00	
Totais Competência:	9.072,80	11.179,49	0,00	0,00	0,00	4.536,40	0,00	0,00	0,00	24.788,69



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DISCRIMINATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO POR RUBRICA

Emissão: 28/09/2020 17:07:03

Página: 10/19

Devedor:	16.784.720/0001-25	MUNICIPIO DE FORMIGA	Data de Negociação:	28/09/2020
ARF:	11.001.063	Modalidade: RFB - Lei 10.522/2002 Simplificado - Órgão do Poder Público		
Processo:	37.024.202-5	Estabelecimento: 16.784.720/0001-25	Situação:	INCLUIDO EM PEDIDO DE PARCELAMENTO A CONSOLIDAR

Competência/Rubricas		Principal	Juros Mora	Juros TR	IPC	Multa Ofício	M. Mora	Honorários	M. Isolada	J. Hono. Refis	Total
		Real	Juros Selic	Poupança	INPC	Selic/M. Of.	M. Acréscimo	Enc. Legais	Selic/M. Isol.	Selic Encargos	
08/2007	EMPRESAS	8.372,80	0,00	0,00	0,00	0,00	4.186,40	0,00	0,00	0,00	22.792,43
	SAT	837,28	0,00	0,00	0,00	0,00	418,64	0,00	0,00	0,00	
	Totais Competência:	9.210,08	11.256,55	0,00	0,00	0,00	4.605,04	0,00	0,00	0,00	25.071,67
09/2007	EMPRESAS	8.266,40	0,00	0,00	0,00	0,00	4.133,20	0,00	0,00	0,00	22.425,91
	SAT	826,64	0,00	0,00	0,00	0,00	413,32	0,00	0,00	0,00	
	Totais Competência:	9.093,04	11.028,94	0,00	0,00	0,00	4.546,52	0,00	0,00	0,00	24.668,50
10/2007	EMPRESAS	7.832,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.916,00	0,00	0,00	0,00	21.181,64
	SAT	783,20	0,00	0,00	0,00	0,00	391,60	0,00	0,00	0,00	
	Totais Competência:	8.615,20	10.377,00	0,00	0,00	0,00	4.307,60	0,00	0,00	0,00	23.299,80



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DISCRIMINATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO POR RUBRICA

Emissão: 28/09/2020 17:07:03

Página: 11/19

Devedor: 16.784.720/0001-25		MUNICIPIO DE FORMIGA		Data de Negociação: 28/09/2020	
ARF: 11.001.063		Modalidade: RFB - Lei 10.522/2002 Simplificado - Órgão do Poder Público			
Processo: 37.024.202-5		Estabelecimento: 16.784.720/0001-25		Situação: INCLUIDO EM PEDIDO DE PARCELAMENTO A CONSOLIDAR	

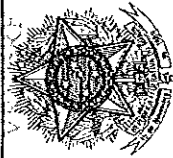
Valores expressos em Real

Competência/Rubricas	Principal	Juros Mora		Juros TR	IPC	Multa Ofício		M. Mora	Honorários		M. Isolada	J. Hono. Refis		Total
		Real	Juros Selic			Selic/M. Of.	Selic/M. Of.		Enc. Legais	Enc. Legais		Selic/M. Isol.	Selic Encargos	
EMPRESAS		7.372,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.686,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.877,80

SAT		737,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	368,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.987,78
Totais Competência:		8.110,08	9.700,46	0,00	0,00	0,00	0,00	4.055,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.865,58

Competência/Rubricas	Principal	Juros Mora		Juros TR	IPC	Multa Ofício		M. Mora	Honorários		M. Isolada	J. Hono. Refis		Total
		Real	Juros Selic			Selic/M. Of.	Selic/M. Of.		Enc. Legais	Enc. Legais		Selic/M. Isol.	Selic Encargos	
EMPRESAS		8.212,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.106,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.066,15

SAT		821,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	410,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.206,61
Totais Competência:		9.034,08	10.721,64	0,00	0,00	0,00	0,00	4.517,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.272,76



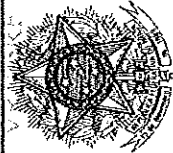
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DISCRIMINATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO POR RUBRICA

Emissão: 28/09/2020 17:07:03

Página: 12/19

MUNICÍPIO DE FORMIGA										Data de Negociação: 28/09/2020	
Devedor: 16.784.720/0001-25		Modalidade: RFB - Lei 10.522/2002 Simplificado - Órgão do Poder Público									
ARF: 11.001.063		Situação: INCLUIDO EM PEDIDO DE PARCELAMENTO A CONSOLIDAR									
Processo: 37.251.141-4		Estabelecimento: 16.784.720/0001-25								Valores expressos em Real	
Competência/Rubricas	Principal	Juros Mora	Juros TR	IPC	Multa Ofício	M. Mora	Honorários	M. Isolada	J. Hono. Refis	Total	
02/2008	Real		Poupança	INPC	Selic/M. Of.	M. Acréscimo	Enc. Legais	Selic/M. Isol.	Selic Encargos		
EMPRESAS	14.091,78	0,00	0,00	0,00	0,00	7.045,89	0,00	0,00	0,00		
	16.493,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
SAT	1.409,18	0,00	0,00	0,00	0,00	704,59	0,00	0,00	0,00		
Totais Competência:	15.500,96	18.142,31	0,00	0,00	0,00	7.750,48	0,00	0,00	0,00	41.393,75	
Competência/Rubricas	Principal	Juros Mora	Juros TR	IPC	Multa Ofício	M. Mora	Honorários	M. Isolada	J. Hono. Refis	Total	
03/2008	Real		Poupança	INPC	Selic/M. Of.	M. Acréscimo	Enc. Legais	Selic/M. Isol.	Selic Encargos		
EMPRESAS	16.464,30	0,00	0,00	0,00	0,00	8.232,15	0,00	0,00	0,00		
	19.121,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
SAT	1.646,43	0,00	0,00	0,00	0,00	823,22	0,00	0,00	0,00		
	1.912,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.381,81	
Totais Competência:	18.110,73	21.033,79	0,00	0,00	0,00	9.055,37	0,00	0,00	0,00	48.199,89	
Competência/Rubricas	Principal	Juros Mora	Juros TR	IPC	Multa Ofício	M. Mora	Honorários	M. Isolada	J. Hono. Refis	Total	
04/2008	Real		Poupança	INPC	Selic/M. Of.	M. Acréscimo	Enc. Legais	Selic/M. Isol.	Selic Encargos		
EMPRESAS	16.854,30	0,00	0,00	0,00	0,00	8.427,15	0,00	0,00	0,00		
	19.426,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
SAT	1.685,43	0,00	0,00	0,00	0,00	842,72	0,00	0,00	0,00		
	1.942,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.470,77	
Totais Competência:	18.539,73	21.368,88	0,00	0,00	0,00	9.269,87	0,00	0,00	0,00	49.178,48	



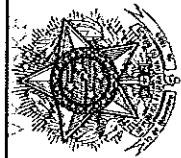
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DISCRIMINATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO POR RUBRICA

Emissão: 28/09/2020 17:07:03

Página: 13/19

Devedor: 16.784.720/0001-25				MUNICIPIO DE FORMIGA				Data de Negociação: 28/09/2020													
ARF: 11.001.063		Modalidade: RFB - Lei 10.522/2002 Simplificado - Órgão do Poder Público																			
Processo: 37.251.141-4		Estabelecimento: 16.784.720/0001-25		Situação: INCLUIDO EM PEDIDO DE PARCELAMENTO A CONSOLIDAR						Valores expressos em Real.											
Competência/Rubricas		Principal		Juros Mora		Juros TR		IPC		Multa Ofício		M. Mora		Honorários		M. Isolada		J. Hono. Refis		Total	
05/2008		Real		Juros Selic		Poupança		INPC		Selic/M. Of.		M. Acréscimo		Enc. Legais		Selic/M. Isol.		Selic Encargos			
EMPRESAS		15.369,88		0,00		0,00		0,00		0,00		7.684,94		0,00		0,00		0,00		40.622,59	
SAT		1.536,99		0,00		0,00		0,00		0,00		768,50		0,00		0,00		0,00		4.062,26	
Totais Competência:		16.906,87		19.324,54		0,00		0,00		0,00		8.453,44		0,00		0,00		0,00		44.684,85	
Competência/Rubricas		Principal		Juros Mora		Juros TR		IPC		Multa Ofício		M. Mora		Honorários		M. Isolada		J. Hono. Refis		Total	
06/2008		Real		Juros Selic		Poupança		INPC		Selic/M. Of.		M. Acréscimo		Enc. Legais		Selic/M. Isol.		Selic Encargos			
EMPRESAS		15.101,95		0,00		0,00		0,00		0,00		7.550,98		0,00		0,00		0,00		39.752,86	
SAT		1.510,20		0,00		0,00		0,00		0,00		755,10		0,00		0,00		0,00		3.975,29	
Totais Competência:		16.612,15		18.809,92		0,00		0,00		0,00		8.306,08		0,00		0,00		0,00		43.728,15	
Competência/Rubricas		Principal		Juros Mora		Juros TR		IPC		Multa Ofício		M. Mora		Honorários		M. Isolada		J. Hono. Refis		Total	
07/2008		Real		Juros Selic		Poupança		INPC		Selic/M. Of.		M. Acréscimo		Enc. Legais		Selic/M. Isol.		Selic Encargos			
EMPRESAS		16.205,67		0,00		0,00		0,00		0,00		8.102,84		0,00		0,00		0,00		42.492,89	
SAT		1.620,57		0,00		0,00		0,00		0,00		810,29		0,00		0,00		0,00		4.249,30	
Totais Competência:		17.826,24		20.002,82		0,00		0,00		0,00		8.913,13		0,00		0,00		0,00		46.742,19	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DISCRIMINATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO POR RUBRICA

Emissão: 28/09/2020 17:07:03

Página: 14/19

Devedor: 16.784.720/0001-25		MUNICIPIO DE FORMIGA				Data de Negociação: 28/09/2020				
ARF: 11.001.063		Modalidade: RFB - Lei 10.522/2002 Simplificado - Órgão do Poder Público								
Processo: 37.251.141-4		Estabelecimento: 16.784.720/0001-25		Situação: INCLUIDO EM PEDIDO DE PARCELAMENTO A CONSOLIDAR				Valores expressos em Real		
Competência/Rubricas	Principal	Juros Mora	Juros TR	IPC	Multa Ofício	M. Mora	Honorários	M. Isolada	J. Hono. Refis	Total
08/2008	Real	Juros Selic	Poupança	INPC	Selic/M. Of.	M. Acréscimo	Enc. Legais	Selic/M. Isol.	Selic Encargos	
EMPRESAS	15.339,37	0,00	0,00	0,00	0,00	7.669,69	0,00	0,00	0,00	
SAT	1.533,94	0,00	0,00	0,00	0,00	766,97	0,00	0,00	0,00	40.052,63
Totais Competência:		16.873,31	0,00	0,00	0,00	8.436,66	0,00	0,00	0,00	44.057,90
Competência/Rubricas	Principal	Juros Mora	Juros TR	IPC	Multa Ofício	M. Mora	Honorários	M. Isolada	J. Hono. Refis	Total
09/2008	Real	Juros Selic	Poupança	INPC	Selic/M. Of.	M. Acréscimo	Enc. Legais	Selic/M. Isol.	Selic Encargos	
EMPRESAS	16.951,30	0,00	0,00	0,00	0,00	8.475,65	0,00	0,00	0,00	
SAT	1.695,13	0,00	0,00	0,00	0,00	847,57	0,00	0,00	0,00	44.061,51
Totais Competência:		18.646,43	0,00	0,00	0,00	9.323,22	0,00	0,00	0,00	48.467,66
Competência/Rubricas	Principal	Juros Mora	Juros TR	IPC	Multa Ofício	M. Mora	Honorários	M. Isolada	J. Hono. Refis	Total
10/2008	Real	Juros Selic	Poupança	INPC	Selic/M. Of.	M. Acréscimo	Enc. Legais	Selic/M. Isol.	Selic Encargos	
EMPRESAS	16.933,90	0,00	0,00	0,00	0,00	8.466,95	0,00	0,00	0,00	
SAT	1.693,39	0,00	0,00	0,00	0,00	846,70	0,00	0,00	0,00	43.843,56
Totais Competência:		18.627,29	0,00	0,00	0,00	9.313,65	0,00	0,00	0,00	48.227,92



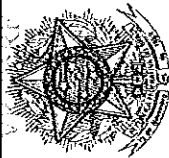
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DISCRIMINATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO POR RUBRICA

Emissão: 28/09/2020 17:07:03

Página: 15/19

Devedor: 16.784.720/0001-25				MUNICIPIO DE FORMIGA				Data de Negociação: 28/09/2020													
ARF: 11.001.063		Modalidade: RFB - Lei 10.522/2002 Simplificado - Órgão do Poder Público																			
Processo: 37.251.141-4		Estabelecimento: 16.784.720/0001-25		Situação: INCLUIDO EM PEDIDO DE PARCELAMENTO A CONSOLIDAR																	
				Valores expressos em Real.																	
Competência/Rubricas		Principal		Juros Mora		Juros TR		IPC		Multa Ofício		M. Mora		Honorários		M. Isolada		J. Hono. Refis		Total	
11/2008		Real		Juros Selic		Poupança		INPC		Selic/M. Of.		M. Acréscimo		Enc. Legais		Selic/M. Isol.		Selic Encargos			
EMPRESAS		16.923,60		0,00		0,00		0,00		0,00		8.461,80		0,00		0,00		0,00		0,00	
		18.241,94		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		43.627,34	
SAT		1.692,36		0,00		0,00		0,00		0,00		846,18		0,00		0,00		0,00		0,00	
Totais Competência:		18.615,96		20.066,13		0,00		0,00		0,00		9.307,98		0,00		0,00		0,00		47.990,07	
Competência/Rubricas		Principal		Juros Mora		Juros TR		IPC		Multa Ofício		M. Mora		Honorários		M. Isolada		J. Hono. Refis		Total	
12/2008		Real		Juros Selic		Poupança		INPC		Selic/M. Of.		M. Acréscimo		Enc. Legais		Selic/M. Isol.		Selic Encargos			
EMPRESAS		34.610,95		0,00		0,00		0,00		25.958,21		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
		36.597,61		0,00		0,00		0,00		20.888,57		0,00		0,00		0,00		0,00		118.055,34	
SAT		3.461,10		0,00		0,00		0,00		2.595,83		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Totais Competência:		38.072,05		40.257,37		0,00		0,00		51.531,47		0,00		0,00		0,00		0,00		129.860,89	
Competência/Rubricas		Principal		Juros Mora		Juros TR		IPC		Multa Ofício		M. Mora		Honorários		M. Isolada		J. Hono. Refis		Total	
02/2009		Real		Juros Selic		Poupança		INPC		Selic/M. Of.		M. Acréscimo		Enc. Legais		Selic/M. Isol.		Selic Encargos			
EMPRESAS		16.803,38		0,00		0,00		0,00		12.602,54		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
		17.460,39		0,00		0,00		0,00		10.141,26		0,00		0,00		0,00		0,00		57.007,57	
SAT		1.680,34		0,00		0,00		0,00		1.260,26		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Totais Competência:		18.483,72		19.206,43		0,00		0,00		25.018,19		0,00		0,00		0,00		0,00		5.700,77	
		62.708,34		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		62.708,34	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

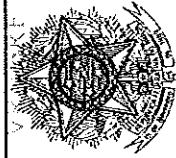
DISCRIMINATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO POR RUBRICA

Emissão: 28/09/2020 17:07:03

Página: 16/19

Devedor: 16.784.720/0001-25				MUNICIPIO DE FORMIGA				Data de Negociação: 28/09/2020													
ARF: 11.001.063		Modalidade: RFB - Lei 10.522/2002 Simplificado - Órgão do Poder Público																			
Processo: 37.251.141-4		Estabelecimento: 16.784.720/0001-25		Situação: INCLUIDO EM PEDIDO DE PARCELAMENTO A CONSOLIDAR																	
Valores expressos em Real.																					
Competência/Rubricas		Principal		Juros Mora		Juros TR		IPC		Multa Ofício		M. Mora		Honorários		M. Isolada		J. Hono. Refis		Total	
03/2009		Real		Juros Selic		Poupança		INPC		Selic/M. Of.		M. Acréscimo		Enc. Legais		Selic/M. Isol.		Selic Encargos			
EMPRESAS		16.918,20		0,00		0,00		0,00		12.688,65		0,00		0,00		0,00		0,00		57.254,98	
SAT		1.691,82		0,00		0,00		0,00		1.268,87		0,00		0,00		0,00		0,00			
Totais Competência:		18.610,02		19.181,33		0,00		0,00		25.189,12		0,00		0,00		0,00		0,00		62.980,47	
Competência/Rubricas		Principal		Juros Mora		Juros TR		IPC		Multa Ofício		M. Mora		Honorários		M. Isolada		J. Hono. Refis		Total	
04/2009		Real		Juros Selic		Poupança		INPC		Selic/M. Of.		M. Acréscimo		Enc. Legais		Selic/M. Isol.		Selic Encargos			
EMPRESAS		16.879,80		0,00		0,00		0,00		12.659,85		0,00		0,00		0,00		0,00		56.995,06	
SAT		1.687,98		0,00		0,00		0,00		1.265,99		0,00		0,00		0,00		0,00			
Totais Competência:		18.567,78		18.994,83		0,00		0,00		25.131,96		0,00		0,00		0,00		0,00		62.694,57	
Competência/Rubricas		Principal		Juros Mora		Juros TR		IPC		Multa Ofício		M. Mora		Honorários		M. Isolada		J. Hono. Refis		Total	
05/2009		Real		Juros Selic		Poupança		INPC		Selic/M. Of.		M. Acréscimo		Enc. Legais		Selic/M. Isol.		Selic Encargos			
EMPRESAS		16.902,00		0,00		0,00		0,00		12.676,50		0,00		0,00		0,00		0,00		56.941,56	
SAT		1.690,20		0,00		0,00		0,00		1.267,65		0,00		0,00		0,00		0,00			
Totais Competência:		18.592,20		18.878,51		0,00		0,00		25.164,99		0,00		0,00		0,00		0,00		62.635,70	

Valores expressos em Real.



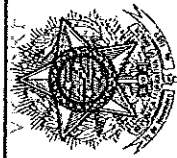
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DISCRIMINATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO POR RUBRICA

Emissão: 28/09/2020 17:07:03

Página: 17/19

Devedor: 16.784.720/0001-25				MUNICIPIO DE FORMIGA				Data de Negociação: 28/09/2020													
ARF: 11.001.063		Modalidade: RFB - Lei 10.522/2002 Simplificado - Órgão do Poder Público																			
Processo: 37.251.141-4		Estabelecimento: 16.784.720/0001-25		Situação: INCLUIDO EM PEDIDO DE PARCELAMENTO A CONSOLIDAR																	
				Valores expressos em Real.																	
Competência/Rubricas		Principal		Juros Mora		Juros TR		IPC		Multa Ofício		M. Mora		Honorários		M. Isolada		J. Hono. Refis		Total	
06/2009		Real		Juros Selic		Poupança		INPC		Selic/M. Of.		M. Acréscimo		Enc. Legais		Selic/M. Isol.		Selic Encargos			
EMPRESAS		17.573,20		0,00		0,00		0,00		13.179,90		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
				17.704,99		0,00		0,00		10.605,86		0,00		0,00		0,00		0,00		59.063,95	
SAT		1.757,32		0,00		0,00		0,00		1.317,99		0,00		0,00		0,00		0,00			
Totais Competência:		19.330,52		19.475,48		0,00		0,00		26.164,33		0,00		0,00		0,00		0,00		64.970,33	
Competência/Rubricas		Principal		Juros Mora		Juros TR		IPC		Multa Ofício		M. Mora		Honorários		M. Isolada		J. Hono. Refis		Total	
07/2009		Real		Juros Selic		Poupança		INPC		Selic/M. Of.		M. Acréscimo		Enc. Legais		Selic/M. Isol.		Selic Encargos			
EMPRESAS		11.703,60		0,00		0,00		0,00		8.777,70		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
				11.710,62		0,00		0,00		7.063,41		0,00		0,00		0,00		0,00		39.255,33	
SAT		1.170,36		0,00		0,00		0,00		877,77		0,00		0,00		0,00		0,00			
Totais Competência:		12.873,96		12.881,68		0,00		0,00		17.425,22		0,00		0,00		0,00		0,00		43.180,86	
Competência/Rubricas		Principal		Juros Mora		Juros TR		IPC		Multa Ofício		M. Mora		Honorários		M. Isolada		J. Hono. Refis		Total	
08/2009		Real		Juros Selic		Poupança		INPC		Selic/M. Of.		M. Acréscimo		Enc. Legais		Selic/M. Isol.		Selic Encargos			
EMPRESAS		11.730,60		0,00		0,00		0,00		8.797,95		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
				11.656,69		0,00		0,00		7.079,71		0,00		0,00		0,00		0,00		39.264,95	
SAT		1.173,06		0,00		0,00		0,00		879,80		0,00		0,00		0,00		0,00			
Totais Competência:		12.903,66		12.822,35		0,00		0,00		17.465,43		0,00		0,00		0,00		0,00		43.191,44	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DISCRIMINATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO POR RUBRICA

Emissão: 28/09/2020 17:07:03

Página: 18/19

Devedor: 16.784.720/0001-25 MUNICIPIO DE FORMIGA

Data de Negociação: 28/09/2020

ARF: 11.001.063 Modalidade: RFB - Lei 10.522/2002 Simplificado - Órgão do Poder Público

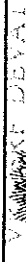
Processo: 37.251.141-4 Estabelecimento: 16.784.720/0001-25 Situação: INCLUIDO EM PEDIDO DE PARCELAMENTO A CONSOLIDAR

Valores expressos em Real

Competência/Rubricas	Principal	Juros Mora	Juros TR	IPC	Multa Ofício	M. Mora	Honorários	M. Isolada	J. Hono. Refis	Total
09/2009	Real	Juros Selic	Poupança	INPC	Selic/M. Of.	M. Acréscimo	Enc. Legais	Selic/M. Isol.	Selic Encargos	
EMPRESAS	10.111,40	0,00	0,00	0,00	7.583,55	0,00	0,00	0,00	0,00	33.775,35
SAT	1.011,14	0,00	0,00	0,00	758,36	0,00	0,00	0,00	0,00	
Totais Competência:	11.122,54	10.975,71	0,00	0,00	15.054,64	0,00	0,00	0,00	0,00	37.152,89

Competência/Rubricas	Principal	Juros Mora	Juros TR	IPC	Multa Ofício	M. Mora	Honorários	M. Isolada	J. Hono. Refis	Total
10/2009	Real	Juros Selic	Poupança	INPC	Selic/M. Of.	M. Acréscimo	Enc. Legais	Selic/M. Isol.	Selic Encargos	
EMPRESAS	10.185,58	0,00	0,00	0,00	7.639,19	0,00	0,00	0,00	0,00	33.955,92
SAT	1.018,56	0,00	0,00	0,00	763,92	0,00	0,00	0,00	0,00	
Totais Competência:	11.204,14	10.982,29	0,00	0,00	15.165,08	0,00	0,00	0,00	0,00	37.351,51

Competência/Rubricas	Principal	Juros Mora	Juros TR	IPC	Multa Ofício	M. Mora	Honorários	M. Isolada	J. Hono. Refis	Total
11/2009	Real	Juros Selic	Poupança	INPC	Selic/M. Of.	M. Acréscimo	Enc. Legais	Selic/M. Isol.	Selic Encargos	
EMPRESAS	9.205,65	0,00	0,00	0,00	6.904,24	0,00	0,00	0,00	0,00	30.621,90
SAT	920,57	0,00	0,00	0,00	690,43	0,00	0,00	0,00	0,00	
Totais Competência:	10.126,22	9.851,79	0,00	0,00	13.706,09	0,00	0,00	0,00	0,00	33.684,10



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

DISCRIMINATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO POR RUBRICA

Emissão: 28/09/2020 17:07:03

Página: 19/19

Devedor: 16.784.720/0001-25 MUNICIPIO DE FORMIGA

Devedor: 16.784.720/0001-25 MUNICIPIO DE FORMIGA

ARF: 11.001.063

Processo:	37.251.141-4	Estabelecimento:	16.784.720/0001-25	Situação:	INCLUIDO EM PEDIDO DE PARCELAMENTO A CONSOLIDAR
------------------	---------------------	-------------------------	---------------------------	------------------	--

Valores expressos em Real

Competência/Rubricas 12/2009	Principal Real	Juros Mora		Juros TR Poupança	IPC INPC	Multa Ofício		M. Acréscimo	Honorários Enc. Legais	M. Isolada Selic/M. Isol.	J. Hono. Refis Selic Encargos	Total
		Juros Selic	Juros Mora			Selic/M. Of.	Selic					
EMPRESAS	22.080,17	0,00		0,00	0,00	16.560,13		0,00	0,00	0,00		
		21.336,06		0,00	0,00	13.325,93		0,00	0,00	0,00		73.302,29
SAT	2.208,02	0,00		0,00	0,00	1.656,02		0,00	0,00	0,00		
		2.133,60		0,00	0,00	1.332,59		0,00	0,00	0,00		7.330,23
Totais Competência:	24.288,19	23.469,66		0,00	0,00	32.874,67		0,00	0,00	0,00		80.632,52

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS	3 - Código do Pagamento	4308
	4 - Competência	09/2020
	5 - Identificador	109.068.669/0001-3
	6 - Valor do INSS	35.294,63
1 - Nome ou Razão Social / Fone / Endereço MUNICIPIO DE FORMIGA R BARAO DE PIUMHY - 121 CENTRO - FORMIGA - MG - 35.570-128	7 -	
	8 -	
	9 - Valor de Outras Entidades	0,00
	10 - ATM/Multa e Juros	0,00
2 - Vencimento: 30/09/2020 CNPJ/CEI: 16.784.720/0001-25 Pedido: 3747874 Âmbito: Administrativo Parcela 001 Pagável em qualquer agência bancária até o vencimento. O IDENTIFICADOR CONSTANTE NO CAMPO 5 NÃO DEVE SER ALTERADO.	11 - Total	35.294,63
	12 - Autorização Bancária	

Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 28/09/2020 às 17h07.



 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS	3 - Código do Pagamento	4308
	4 - Competência	09/2020
	5 - Identificador	109.068.669/0001-3
	6 - Valor do INSS	35.294,63
1 - Nome ou Razão Social / Fone / Endereço MUNICIPIO DE FORMIGA R BARAO DE PIUMHY - 121 CENTRO - FORMIGA - MG 35.570-128	7 -	
	8 -	
	9 - Valor de Outras Entidades	0,00
	10 - ATM/Multa e Juros	0,00
2 - Vencimento: 30/09/2020 CNPJ/CEI: 16.784.720/0001-25 Pedido: 3747874 Âmbito: Administrativo Parcela 001 Pagável em qualquer agência bancária até o vencimento. O IDENTIFICADOR CONSTANTE NO CAMPO 5 NÃO DEVE SER ALTERADO.	11 - Total	35.294,63
	12 - Autorização Bancária	

Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 28/09/2020 às 17h07.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DISCRIMINATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO POR ESTABELECIMENTO

Emissão: 28/09/2020 17:07:10

Página: 1/1

Devedor: 16.784.720/0001-25 MUNICIPIO DE FORMIGA

Data de Consolidação: 28/09/2020

ARF: 11.001.063 Modalidade: RFB - Lei 10.522/2002 Simplificado - Órgão do Poder Público

VALORES DA CONSOLIDAÇÃO EM REAL

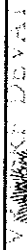
			TOTAL GERAL
PRINCIPAL	765.389,67	MULTA DE MORA	135.413,76
JUROS DE MORA	0,00	MULTA DE OFÍCIO	160.631,30
JUROS DE TR	0,00	SELIC M. DE OFÍCIO	129.259,89
JUROS SELIC	926.983,09	MULTA ISOLADA	0,00
IPC	0,00	SELIC M. ISOLADA	0,00
INPC	0,00	HONORÁRIOS	0,00
POUPANÇA	0,00	ENCARGOS LEGAIS	0,00
M. ACRÉSCIMO	0,00	JUROS HON. REFIS	0,00
		SELIC ENCARGOS	0,00
			2.117.677,71

CNPJ/CEI

16.784.720/0001-25

VALORES DA CONSOLIDAÇÃO EM REAL

		TOTAL ESTABELECIMENTO
PRINCIPAL	765.389,67	
JUROS DE MORA	0,00	135.413,76
JUROS DE TR	0,00	160.631,30
JUROS SELIC	926.983,09	129.259,89
IPC	0,00	0,00
INPC	0,00	0,00
POUPANÇA	0,00	0,00
M. ACRÉSCIMO	0,00	0,00
		2.117.677,71



10

Página: 27

Data de Negociação: 28/09/2020

LIDAR

Valores expressos em Real.

Documento de 32 páginas autenticado digitalmente. P=12-479.710 originalizado no e-000-esp pelo ccdm-000. localizaçao E=000-020-03533.XX1.2.000, suite a pag=22.057.39 de autenticação no final desse documento.
Cópia autenticada administrativamente



DISCRIMINATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO POR COMPETÊNCIA

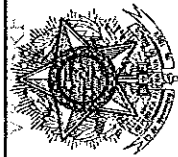
Página: 3/7

Data de Negociação: 28/09/2020

Situação: INCLUIDO EM PEDIDO DE PARCELAMENTO A CONSOLIDAR

Competência	Principal Real	Juros Mora Juros Selic	Juros TR Poupança	IPC INPC	Multa Ofício Selic/M. Of.	M. Mora M. Acréscimo	Honorários Enc. Legais	M. Isolada Selic/M. Isol.	J. Hono. Refis Selic Encargos	Valores expressos em Real	
										Total	
01/2007	8.568,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.647,86
02/2007	7.951,44	0,00	0,00	0,00	0,00	3.975,72	0,00	0,00	0,00	0,00	22.124,87
03/2007	8.659,56	0,00	0,00	0,00	0,00	4.329,78	0,00	0,00	0,00	0,00	24.008,62
04/2007	8.176,56	0,00	0,00	0,00	0,00	4.088,28	0,00	0,00	0,00	0,00	22.585,29
05/2007	8.211,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.105,50	0,00	0,00	0,00	0,00	22.598,31
06/2007	8.433,92	0,00	0,00	0,00	0,00	4.216,96	0,00	0,00	0,00	0,00	23.127,48
07/2007	9.072,80	0,00	0,00	0,00	0,00	4.536,40	0,00	0,00	0,00	0,00	24.788,69
08/2007	9.210,08	0,00	0,00	0,00	0,00	4.605,04	0,00	0,00	0,00	0,00	25.071,67
09/2007	9.093,04	0,00	0,00	0,00	0,00	4.546,52	0,00	0,00	0,00	0,00	24.668,50
10/2007	8.615,20	0,00	0,00	0,00	0,00	4.307,60	0,00	0,00	0,00	0,00	23.299,80

Documento de 32 páginas(s) autenticado digitalmente, R\$0,377,00, consultado no dia 09/09/2020 às 14:00:00, via fornecedor 0,00 e CAC publicador 0,00, sig. pelo código 0,00. Localização: 0,00. 020.02558-XXV.2. 0:00. Cota: a pág.23-299.80 de autenticação no tal dos de documento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DISCRIMINATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO POR COMPETÊNCIA

Emissão: 28/09/2020 17:07:07

Página: 4/7

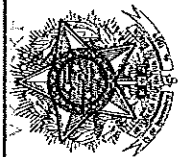
Devedor: 16.784.720/0001-25 MUNICIPIO DE FORMIGA

Data de Negociação: 28/09/2020

ARF: 11.001.063 Modalidade: RFB - Lei 10.522/2002 Simplificado - Órgão do Poder Público

Processo: 37.024.202-5 Estabelecimento: 16.784.720/0001-25 Situação: INCLUIDO EM PEDIDO DE PARCELAMENTO A CONSOLIDAR

Valores expressos em Real											
Competência	Principal	Juros Mora	Juros TR	IPC	Multa Ofício	M. Acréscimo	Honorários	M. Isolada	J. Hono. Refis	Total	
	Real	Juros Selic	Poupança	INPC	Selic/M. Of.	M. Acréscimo	Enc. Legais	Selic/M. Isol.	Selic Encargos		
11/2007	8.110,08	0,00	0,00	0,00	0,00	4.055,04	0,00	0,00	0,00	21.865,58	
		9.700,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
12/2007	9.034,08	0,00	0,00	0,00	0,00	4.517,04	0,00	0,00	0,00		
		10.721,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.272,76	
Totais Processo:	374.955,00	511.724,35	0,00	0,00	0,00	47.283,88	0,00	0,00	0,00	933.963,23	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DISCRIMINATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO POR COMPETÊNCIA

Emissão: 28/09/2020 17:07:07

Página: 5/7

Devedor: 16.784.720/0001-25 MUNICIPIO DE FORMIGA

Data de Negociação: 28/09/2020

ARF: 11.001.063 Modalidade: RFB - Lei 10.522/2002 Simplificado - Órgão do Poder Público

Processo: 37.251.141-4 Estabelecimento: 16.784.720/0001-25 Situação: INCLUIDO EM PEDIDO DE PARCELAMENTO A CONSOLIDAR

Valores expressos em Real

Competência	Principal Real	Juros Mora	Juros IR	IPC	Multa Ofício Selic/M. Of.	M. Acréscimo	Honorários Enc. Legais	M. Isolada Selic/M. Isol.	J. Hono. Refis Selic Encargos	Total
02/2008	15.500,96	0,00	0,00	0,00	0,00	7.750,48	0,00	0,00	0,00	41.393,75
03/2008	18.110,73	0,00	0,00	0,00	0,00	9.055,37	0,00	0,00	0,00	48.199,89
04/2008	18.539,73	0,00	0,00	0,00	0,00	9.269,87	0,00	0,00	0,00	49.178,48
05/2008	16.906,37	0,00	0,00	0,00	0,00	8.453,44	0,00	0,00	0,00	44.684,85
06/2008	16.612,15	0,00	0,00	0,00	0,00	8.306,08	0,00	0,00	0,00	43.728,15
07/2008	17.826,24	0,00	0,00	0,00	0,00	8.913,13	0,00	0,00	0,00	46.742,19
08/2008	16.873,31	0,00	0,00	0,00	0,00	8.436,66	0,00	0,00	0,00	44.057,90
09/2008	18.646,43	0,00	0,00	0,00	0,00	9.323,22	0,00	0,00	0,00	48.467,66
10/2008	18.627,29	0,00	0,00	0,00	0,00	9.313,65	0,00	0,00	0,00	48.227,92
11/2008	18.615,96	0,00	0,00	0,00	0,00	9.307,98	0,00	0,00	0,00	

Documento de 32 páginas autenticado digitalmente: P2006613brncladono e 0,00 eco <https://esafazenda.gov.br/CAC/publico/0,00> apx pelo código 0,00 localização EF=0,00 020 CAS66.XX/02 000 consulte a página 47.990.07 de autenticação no final deste documento. Copia autenticada administrativamente.



DISCRIMINATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO POR COMPETÊNCIA

Página: 6/7

Data de Negociação: 28/09/2020

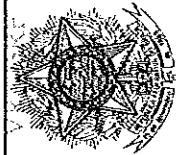
IDAR

Valores expressos em Real.

Competência	Principal Real	Juros Mora		Juros TR Poupança	IPC INPC	Multa Ofício		M. Mora		Honorários		M. Isolada		J. Hono. Refis	Total
		Juros Selic				Selic/M. Of.		Enc. Legais	Selic/M. Isol.						
12/2008	38.072,05	0,00	40.257,37	0,00	0,00	28.554,04		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		129.860,89
02/2009	18.483,72	0,00		0,00	0,00	13.862,80		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		62.708,34
		19.206,43		0,00	0,00	11.155,39		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
03/2009	18.610,02	0,00		0,00	0,00	13.957,52		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		62.980,47
		19.181,33		0,00	0,00	11.231,60		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
04/2009	18.567,78	0,00		0,00	0,00	13.925,84		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		62.694,57
		18.994,83		0,00	0,00	11.206,12		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
05/2009	18.592,20	0,00		0,00	0,00	13.944,15		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		62.635,70
		18.878,51		0,00	0,00	11.220,84		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
06/2009	19.330,52	0,00		0,00	0,00	14.497,89		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		64.970,33
		19.475,48		0,00	0,00	11.666,44		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
07/2009	12.873,96	0,00		0,00	0,00	9.655,47		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		43.180,86
		12.881,68		0,00	0,00	7.769,75		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
08/2009	12.903,66	0,00		0,00	0,00	9.677,75		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		43.191,44
		12.822,35		0,00	0,00	7.787,68		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
09/2009	11.122,54	0,00		0,00	0,00	8.341,91		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		37.152,89
		10.975,71		0,00	0,00	6.712,73		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
10/2009	11.204,14	0,00		0,00	0,00	8.403,11		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		

Documento de 32 páginas(s) autenticado digitalmente. P:40,982,29; consultado em: 0,00 e em: 0,00; para transação: 6,761,97; CACI: 0,00; autenticado: 0,00; assy: pelo: 0,00; localização: E=0,00; O=0,00; 08602; XXV2; 0,00; sistema: 37,351,51; de autenticação: 0,00; este documento.

Cópia autenticada administrativamente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DISCRIMINATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO POR COMPETÊNCIA

Emissão: 28/09/2020 17:07:07

Página: 7/7

Devedor: 16.784.720/0001-25				MUNICIPIO DE FORMIGA				Data de Negociação: 28/09/2020					
ARF: 11.001.063		Modalidade: RFB - Lei 10.522/2002 Simplificado - Órgão do Poder Público											
Processo: 37.251.141-4		Estabelecimento: 16.784.720/0001-25		Situação: INCLUIDO EM PEDIDO DE PARCELAMENTO A CONSOLIDAR		Valores expressos em Real.							
Competência	Principal Real	Juros Mora		Juros TR Poupança	IPC INPC	Multa Ofício		M. Mora M. Acréscimo	Honorários		M. Isolada Selic/M. Isol.	J. Hono. Refis Selic Encargos	Total
		Juros Selic				Selic/M. Of.			Enc. Legais				
11/2009	10.126,22	0,00		0,00	0,00	7.594,67		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.684,10
		9.851,79		0,00	0,00	6.111,42		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
12/2009	24.288,19	0,00		0,00	0,00	18.216,15		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		23.469,66		0,00	0,00	14.658,52		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.632,52
Totais Processo:		390.434,67	415.258,74	0,00	0,00	289.891,19		88.129,88	0,00	0,00	0,00	0,00	1.183.714,48



Usuário: JORGE
Perfil: RFB - MANUTENÇÃO NACIONAL
ARF/CAC: 23.700.000

☒ CNPJ ☐ CEI ☐ CPF

Contribuinte: MUNICIPIO DE FORMIGA ARF/CAC: 11.001.063 PFN: 11.200.800
CNPJ: 16.784.720/0001-25

Versão 7.4.0.037 - 1008666910

Detalhar Pedido de Parcelamento

Dados do Pedido

Contribuinte: MUNICIPIO DE FORMIGA	Data do Pedido: 28/09/2020
CNPJ/CEI: 16.784.720/0001-25	Data de Validade do Pedido: 30/09/2020
Modalidade: RFB - Lei 10.522/2002 Simplificado - Órgão do Poder Público	Data Pagto 1ª Parcela/Pedágio:
Submodalidade: Parcelamento	Quantidade de Parcelas: 60
Nº da Negociação: 5944239	Valor Consolidado: R\$ 2.117.677,71
Nº do Pedido: 3747874	Valor da 1ª Parcela/Pedágio:
Situação do Pedido: A CONSOLIDAR	Valor da Parcela Básica: R\$ 35.294,63

Informações de Saldo

Saldo de Parcelamentos R\$ 2.117.677,71
Consolidado/A Consolidar:
Saldo Disponível para R\$ 2.882.322,29
Negociação:

Discriminativo do Pedido		
Rubrica	Valor Consolidado (R\$) em 09/2020	Valor da Parcela Básica (R\$)
PRINC. ATUALIZADO	765.389,67	12.756,49
TRD	0,00	0,00
IPC	0,00	0,00
IPCA-E	0,00	0,00
TJLP	0,00	0,00
INPC	0,00	0,00
POUPANÇA	0,00	0,00
JUROS DE MORA	0,00	0,00
SELIC	926.983,09	15.449,72
MULTA DE MORA	135.413,76	2.256,90
MULTA DE OFÍCIO	160.631,30	2.677,19
SELIC MULTA DE OFÍCIO	129.259,89	2.154,33
MULTA ISOLADA	0,00	0,00
SELIC M. ISOLADA	0,00	0,00
HONORÁRIOS/ENCARGOS LEGAIS	0,00	0,00
JUROS HONORÁRIOS-REFIS	0,00	0,00
SUB TOTAL	2.117.677,71	35.294,63
SELIC ENCARGO	0,00	0,00
TOTAL	2.117.677,71	35.294,63

Processos Componentes

Documento de 32 páginas, autenticado digitalmente. Para ser autenticado no sistema, clique no link: <http://cav.receita.fazenda.gov.br/cei/validador/validador.aspx> pelo código de localização RP08.1020.05558.XXV2. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

www.parcweb.prevnnet/ParcWebPrev/pages/composicaoPedido/composicaoPedido.xhtml

28/09/2020

VR 06RF DEYAT

Sistema de Parcelamento Previdenciário - Detalhar Pedido de Parcelamento

Fl. 33

Processo	CNPJ/CEI	Tipo Documento	Situação do Processo	Composições	Refm. Ant. Orig.	Qtd. Parc.	Ant. Atual	Saldo
37.251.141-4	16.784.720/0001-25	AIOP	AGUARDANDO REGULARIZACAO APOS ACORDAO / DECISAO MINISTERIAL		0	0		1.183.714,48
37.024.202-5	16.784.720/0001-25	AIOP	AGUARDANDO REGULARIZACAO APOS ACORDAO / DECISAO MINISTERIAL		0	0		933.963,23
TOTAL								2.117.677,71

Voltar



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JORGE AUGUSTO PORCHER em 07/10/2020.

Documento autenticado digitalmente por JORGE AUGUSTO PORCHER em 07/10/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MUNICIPIO DE FORMIGA em 08/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.1020.08568.XXV2

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

BDCB522648B8A32AA2BE48EC955081BA8F2FB290EF04B1F3142F0819C2541924



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
RUA BARÃO DE PIUNHIL, 121, CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE : (037) 3329-1840 - TELEFAX : (037) 3329 1917
CEP 35570-000 - EMAIL: contabilidadefga@yahoo.com.br

FORMIGA-MG, 22 DE SETEMBRO DE 2020

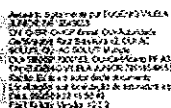
OFÍCIO: 036/2020

Assunto: Processo nº 10010.010419/0219-41

Solicitamos de V.Sas. o parcelamento de débito previdenciário em nome do município de Formiga, inscrito no CNPJ: 16.784.720/0001-25, relativo ao DEBCAD: 37.251141-4 e DEBCAD: 37.024202-5 referente ao processo nº 10010.010419/0219-41 em 60 meses, onde deverá ser debitado no FPM, conforme a Lei Autorizativa nº 5.538 de 16 de julho de 2020.

Atenciosamente,

EUGENIO
VILELA
JUNIOR
79918549653
Eugênio Vilela Júnior
Prefeito Municipal



A:
Receita Federal do Brasil

(Fl. 1 do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.891, de 14 de maio de 2019.)



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Receita Federal

ANEXO II

REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PERANTE A RFB
(Requerente estado, Distrito Federal ou município)

Identificação da Entidade do Poder Público (Estado, Distrito Federal e Município)			
01-NOME	PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA		
02-CNPJ	16.784.725/0001-25	03- TELEFONE	37 33291840
04-SEDE	RUA BARÃO DE PIUNHI, 121 CENTRO FORMIGA MG		
05-REPRESENTANTE LEGAL (NOME):	EUGÊNIO VILELA JÚNIOR		
06-CARGO OU FUNÇÃO:	PREFEITO	07- CPF	799.185.496-53

O ente político acima identificado declara estar de acordo com as seguintes cláusulas, que farão parte deste processo de parcelamento:

Cláusula 1ª O ente político autoriza que seja efetuada a retenção no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ou Fundo de Participação dos Estados (FPE) do valor das suas obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

Cláusula 2ª O ente político autoriza a retenção do valor da parcela, acrescido da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulada mensalmente, na cota do FPM ou do FPE, bem como a retenção em cota(s) posterior(es) de diferença, caso não tenha sido a parcela plenamente quitada.

Cláusula 3ª O ente político autoriza, quando houver atraso no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, inclusive de prestações de parcelamento em atraso, que seja efetuada a retenção no FPM ou FPE do valor correspondente à mora.

Cláusula 4ª O ente político autoriza o repasse dos valores retidos na forma das cláusulas 1ª, 2ª e 3ª à União.

Documento de 2 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/cCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP08 1020.08566.3AMT. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Documento de 5 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/cCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP08 1020.08566.3AMT. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

(Fl. 2 do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.891, de 14 de maio de 2019.)

DISCRIMINATIVO DOS DÉBITOS A PARCELAR

Tributo: _____ Código: _____

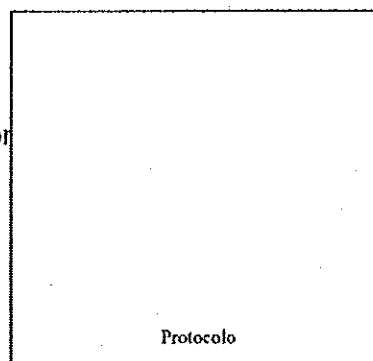
Nº DEBCAD (somente para débitos previdenciários)	Período de Apuração/Competência	Vencimento	Valor Originário
37.251141-4			
37.024202-5			

FORMIGA-MG, 30/07/2020

Local e data EUGENIO VILELA
JUNIOR:79918549653

Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador
37 3329 1840

Telefone para contato



Protocolo

Documento de 2 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização NP15.0510.1/415.13FX. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Documento de 2 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EPOS 1020.00586.3AMT. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 5.538, DE 16 DE JULHO DE 2020.

Autoriza o parcelamento de débitos junto à Receita Federal do Brasil, abertura de crédito especial e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Município de Formiga autorizado a realizar parcelamento de débito junto a Receita Federal do Brasil, em 60 (sessenta) meses, referente ao não recolhimento de encargos sociais (INSS) – Processo nº 10665.721679/2011-75, relativo à contratação de empresas prestadoras de serviços médicos ao Município, no período compreendido entre Fevereiro de 2008 a Dezembro de 2009.

Art. 2º Fica o Município de Formiga autorizado a abrir crédito especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 137.681,52 (Cento e trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos) conforme abaixo:

01	PREFEITURA MUNICIPAL	
01.09.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
01.09.01	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
28.846.0000.0.211	Amortização da Dívida junto à RFB	
329021	Juros sobre a dívida por contrato	85.623,60
469071	Principal da Dívida Contratual Resgatado	52.057,92
TOTAL		137.681,52

Parágrafo único. Fica o Município de Formiga autorizado a incluir no Plano Plurianual para o período 2018/2021, dentro do programa “Encargos Especiais” a ação “Amortização da Dívida junto à RFB”.

Art. 3º Para fazer face às despesas de que trata o artigo 2º, fica utilizada a tendência ao excesso de arrecadação, conforme artigo 43 da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, em 16 de julho de 2020.

EUGENIO VILELA JUNIOR
 79918549653

EUGÊNIO VILELA JUNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

PUBLICAÇÃO:

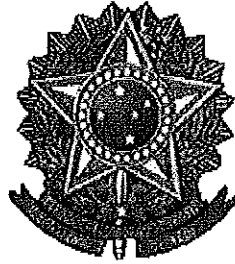
Jornal: Diário Oficial dos

Municípios Mineiros

Edição nº: 2800

Página(s): 59

Data: 17/7/2020



MINISTÉRIO DA FAZENDA

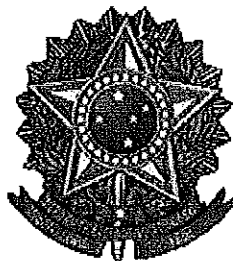
PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10680.792190/2020-81
INTERESSADO: MUNICIPIO DE FORMIGA

TERMO DE APENSAÇÃO

Nessa data, foi juntado por apensação a este processo, o processo nº 10665.000959/2010-65

DATA DE EMISSÃO : 07/10/2020

Executar Parcelamento /
JORGE AUGUSTO PORCHER
ORGPUB-EOPP-DEVAT06-VR
EOPP-DEVAT06-VR
VR 06RF DEVAT



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10680.792190/2020-81
INTERESSADO: MUNICIPIO DE FORMIGA

TERMO DE APENSAÇÃO

Nessa data, foi juntado por apensação a este processo, o processo nº 10665.721679/2011-75

DATA DE EMISSÃO : 07/10/2020

Executar Parcelamento /
JORGE AUGUSTO PORCHER
ORGPUB-EOPP-DEVAT06-VR
EOPP-DEVAT06-VR
VR 06RF DEVAT



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por: EUGENIO VILELA JUNIOR em 22/09/2020 .

Esta cópia / impressão foi realizada por MUNICIPIO DE FORMIGA em 08/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP08.1020.08566.3AMT

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
8F6496C8A8F4CE77EF1F9D2D5D55C007C78803DD3A4DDDE6382E506AA53DA79B



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

CNPJ Nº 16.784.720/0001-25

Rua Barão de Piunhy, 121 - Centro

35570-000 – FORMIGA - MG

COMUNICAÇÃO INTERNA

PARA: GABINETE DO PREFEITO

A/C: Marden de Oliveira Lima

DATA: 07/10/2020

Prezado Senhor,

Solicito que seja enviado a Câmara Municipal de Formiga uma minuta de projeto de lei alterando a Lei 5538 de 16 de Julho de 2020.

O Art. 1º passa a vigor com a seguinte redação: Fica o Município de Formiga autorizado a realizar parcelamento de débito junto a Receita Federal do Brasil, em 60 (sessenta) meses, referente ao não recolhimento de encargos sociais (INSS) – Processo nº.10665.000959/2010-65, no período compreendido entre Maio de 2005 a Dezembro de 2007 e Processo nº.10665.721679/2011-75, no período compreendido entre Fevereiro de 2008 a Dezembro de 2009, ambos relativos à contratação de empresas prestadoras de serviços médicos ao Município.

O motivo desta alteração se trata pelo fato de ter consolidado os dois processos e não somente um, ou seja, o débito na conta do Município, é referente aos dois Processos citados acima.

Atenciosamente,


Natália Aparecida de Oliveira
Departamento de Orçamento

Handwritten note:
Willy R.
7/10/20

